



ATA DA 077ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2020
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Carlos Humberto - Cesar Valduga - Coronel Mocellin - Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

Hoje teremos a leitura do Parecer à Representação n. 0002.6/2020, que é o pedido de *impeachment* de autoria do Dr. Hélio Cesar Bairros e outros, e tem como relator o Deputado Valdir Cobalchini.

A leitura se dá em função de determinação do Regimento Interno e da Resolução que trata do tema.

Convido o senhor 1º Secretário da Mesa, Deputado Laércio Schuster para proceder à leitura, dando início à mesma.

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER (1º Secretário) - Parecer à Representação n. 0002.6/2020.

(O sr. Deputado Laércio Schuster passa a ler o documento, cuja leitura teve prosseguimento e foi concluída pelos srs. Deputados Ismael dos Santos, Kennedy Nunes e Fabiano da Luz.)



“REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020

Autores: Hélio Cesar Bairros e outros

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

EPÍGRAFE

**"Bem-aventurados os que têm
fome e sede de justiça, pois
serão saciados"**

Mateus 5:6.

PREFÁCIO

Hoje é, sim, um dia histórico. Mas também é, e não podemos negar, um dia triste para Santa Catarina. Um impeachment nunca é um processo desprovido de traumas. Ele é a solução última quando os Governantes traem a confiança popular. Quando extrapolam do mandato recebido nas urnas. Quando desconhecem do Contrato Social que nos mantém em uma convivência civilizada e pacífica.

Como nos ensina o Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, o impeachment é a solução última. *“O impeachment é uma solução extrema: o primeiro juiz das autoridades eleitas numa democracia deve ser sempre o voto popular”*. Sendo assim, o



impeachment é um remédio amargo quando a espera pelo voto se afigura longa demais e põe em risco a vida em sociedade.

Quero deixar claro que minha motivação neste processo foi única e exclusivamente a busca da verdade. A busca da Justiça. A busca do interesse maior de Santa Catarina.

Busquei inspiração em Paulo Brossard, um dos quadros mais brilhantes que já iluminaram a Nação brasileira com seu saber jurídico e com sua capacidade de trabalhar em prol do cidadão brasileiro. Um homem que foi um democrata convicto por toda sua vida e, certamente, foi o maior especialista em impeachment no Brasil.

Sua obra “O Impeachment”, lançada em 1965 e relançada em 1992, pela ocasião do processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, é o verdadeiro livro de cabeceira de todos quanto queiram entender este complexo tema do ponto de vista histórico, filosófico e prático.

Nela, Brossard mostra as diferenças entre o modelo de impeachment inglês, que vigorou no Brasil no período do Império e do impeachment americano, adotado por todas as nossas Constituições do período republicano.

O grande estadista gaúcho explica que o objetivo do impeachment não é punir culpados por crimes, mas proteger o Estado da ação de maus governantes.

Brossard critica o uso da expressão “crime de responsabilidade” na Constituição, por criar confusão e dar a entender que o impeachment é algo que não é – preferia ele o uso de “infrações políticas”, um termo mais claro para qualificar as instâncias passíveis de impeachment.



A crítica de Brossard era focada no que ele considerava uma certa lentidão do impeachment para sanar problemas. Felizmente, para nosso país, o instrumento se mostrou mais eficaz do que o maior especialista em seu entendimento jamais previu.

O saudoso Ulysses Guimarães, com quem tive a honra de conviver na Câmara dos Deputados – ele, na condição de lenda da República e eu na condição de jovem assessor parlamentar – ao promulgar a Constituição Federal em 1988, pronunciou palavras que definem o que deve ser o exercício da atividade pública por homens e mulheres honrados e sérios. *"A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo"*.

Ao nos eleger, senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados, o povo catarinense nos mandou executar um serviço. O serviço de legislar, de fiscalizar, de direcionar o orçamento do estado de modo que incluía a totalidade dos catarinenses no exercício de sua plena cidadania. E novamente me socorrendo de Ulysses Guimarães, faço questão de registrar: *"Só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa"*.

Esta é a luz do farol que guia minhas ações como representante de parcela importante do povo catarinense. Esta é a luz que, tenho certeza, também guia os 40 Deputados e Deputadas que exercem seus mandatos nesta Casa do Povo que é a Assembleia Legislativa de Santa Catarina.



E é preciso que, nesta hora tão grave, coloquemos alguns pingos nos is, clareemos a escuridão e dissipemos a neblina que alguns tentam trazer ao debate político em nosso estado.

Não, não é apenas o Executivo que tem a legitimidade do voto popular. Não, de forma alguma é exclusividade do Executivo esta legitimidade. Muito pelo contrário: não há na história de Santa Catarina um único Governador que tenha tido maior representatividade de votos do que o Parlamento catarinense.

Quem está aqui nesta casa, eleito pelo voto proporcional, no atual sistema, representa a totalidade dos eleitores que se dirigiram às urnas no último pleito. A soma dos nossos votos representa a totalidade do eleitorado catarinense.

Estão representados neste Parlamento todos os catarinenses.

Não há, nunca houve e certamente nunca haverá um Governador ou Governadora que goze de semelhante legitimidade popular.

É preciso respeitar o Parlamento. Esta Casa do Povo não se chama assim à toa. Não se trata apenas de palavras bonitas para adornar discursos. Trata-se, isso sim, da mais pura e cristalina vontade expressa pelo povo e seus representantes no ordenamento democrático brasileiro.

É preciso que se respeite a democracia! E democracia se faz com três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. E nos freios e contrapesos que uns impõem aos outros, a vontade popular é respeitada, a vida em comunidade se torna possível e os avanços rumo à verdadeira



cidadania propugnada por Ulysses vão ocorrendo, ainda que nem sempre na velocidade que desejaríamos.

Não podemos permitir que o desânimo expresso por nossa Águia de Haia, Ruy Barbosa, em discurso proferido no Senado Federal no já distante ano de 1914, se apodere de nossos espíritos. Dizia Ruy: *“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”*.

É dever deste Parlamento impedir que prospere a desonra. É dever desta Casa do Povo lutar para que a injustiça não cresça. É imperioso que nós, os legítimos representantes do povo catarinense, não aceitemos que o poder se agigante nas mãos dos maus. Não podemos permitir que o povo catarinense se desanime da virtude, que ria da honra ou que se envergonhe de sua honestidade.

Faço agora um breve histórico de como chegamos a este momento terrível, em que analisamos denúncia em face do Governador e da Vice-Governadora do Estado por crime de responsabilidade e decidimos pelo seu prosseguimento ou não.

Estamos vivendo neste 2020 aquela que, certamente, é a maior crise que esta geração já enfrentou. Ouso afirmar que o único paralelo possível é com a geração que viveu a última grande Guerra Mundial.

A pandemia da Covid-19 afetou a todos, indistintamente. Trancafiou as pessoas em casa por um longo período de tempo. Trouxe



medo, apreensão, pânico. Afetou a economia catarinense. Gerou milhares de desempregados apenas em nosso estado.

Enfim: foi uma guerra que lutamos contra um inimigo invisível, minúsculo, silencioso e que não podíamos e, infelizmente, ainda não podemos enfrentar de peito aberto.

É imperioso reconhecer que Santa Catarina reagiu rapidamente aos alertas e orientações feitos por entidades internacionais e pelo próprio Governo Federal.

Tomou rapidamente diversas medidas e com cautela a máxima. Talvez, excessiva. Mas sejamos francos: nunca há excesso quando se trata de tentar proteger vidas humanas.

Reconhecido isso, logo em seguida tivemos uma sequência de ações do Governo do Estado que jogaram por terra todo o trabalho inicial, desacreditando os agentes públicos num momento em que deveriam gozar do máximo de confiança da nossa população. Também trouxe para Santa Catarina a realidade das negociatas, dos conchavos, de conluíus que o nosso estado simplesmente não tinha vivenciado até então.

Começou na tentativa de se construir, às pressas e sem qualquer estudo que explicasse sua necessidade, um Hospital de Campanha no valor de R\$ 76 milhões de reais.

Sim, senhoras e senhores Deputados; sim, povo catarinense: SETENTA E SEIS MILHÕES DE REAIS em um Hospital que seria montado e desmontado rapidamente, assim que o pico da pandemia passasse.



E isso foi proposto sem que houvesse superlotação dos hospitais. Pior: sem que houvesse o menor sinal de colapso do sistema de saúde em Santa Catarina.

Isso ocorreu no momento de maior disciplina e engajamento de nosso povo no enfrentamento da pandemia, quando ostentávamos índices de isolamento social ultrapassando a casa dos 70%.

Como vimos por todo o Brasil, inclusive em São Paulo, maior unidade da Federação, os tais Hospitais de Campanha não serviram para absolutamente nada. Foram desmontados com a mesma velocidade com que foram montados. Geraram grandes gastos e nenhum retorno ao povo.

Graças a Deus e aos órgãos de investigação e controle, este verdadeiro absurdo com o dinheiro do povo catarinense não foi adiante. Mas a cupidez, ou seja, o despudor, a ânsia de faturar, aquilo que o povo costuma chamar de "olho grande", se apresentaria logo em seguida, com uma velocidade inesperada.

E então chego a um dos objetos desta Comissão de Impeachment.

A famigerada compra de 200 respiradores no valor de R\$ 33 milhões, juntamente com o Hospital de Campanha.

A compra dos respiradores foi feita às pressas, com dispensa de licitação, literalmente à toque de caixa. Em moldes muito semelhantes aos quais o Governo já havia tentado construir o Hospital de Campanha. Uma compra que ignorou os mais básicos cuidados que se deve ter ao tratar do dinheiro do povo.



Fui membro da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída por esta casa que apurou essa compra. Assim como agora, não foi para mim um momento de alegria, regozijo ou prazer. Antes, foi o senso de missão que me levou a aceitar aquele posto e a ajudar a descobrir os responsáveis e levar até eles a necessária Justiça que nosso povo quer, pede e merece.

O relatório daquela CPI, aprovado de modo unânime por seus membros, mostrou o descaso, a negligência, o despreparo dos servidores e a clara omissão e a lentidão na reação do senhor Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva.

Retornemos ao objetivo desta introdução ao relembrar as conclusões da CPI dos Respiradores, uma Comissão em que trabalhamos muito, incansavelmente, muitas vezes adentrando à madrugada em busca das provas necessárias para que chegássemos aos responsáveis pelo descaso com o dinheiro do povo catarinense.

Apontamos a responsabilidade de catorze pessoas, sendo dez na esfera penal, inclusive o senhor Governador do Estado e outras quatro na esfera administrativa. Mostramos que, no processo de aquisição, existiram diversas irregularidades, incluído a omissão e ineficiência do Chefe do Executivo em relação à compra com pagamento antecipado.

Por fim, sugerimos diversas medidas para que Santa Catarina nunca mais tivesse que passar por algo semelhante.

Desde que aprovamos o nosso relatório, o Parlamento catarinense tem sido alvo de ataques torpes, vis, de quem mesmo diante da fragilidade de seu efêmero poder ainda não entendeu que recebeu das urnas um mandato popular para governar e não uma procuração em branco para agir como monarca absolutista.



Insisto: aquele relatório foi aprovado por unanimidade. Assim como foi por unanimidade que a Comissão de Impeachment aprovou o andamento do primeiro processo de impeachment em desfavor do senhor Governador e da senhora vice-governadora.

Para além dos crimes cometidos e demonstrados às farras, por ampla documentação, por dezenas de depoimentos, por um trabalho técnico impecável feito em todas as fases do processo e também durante esta Comissão de Impeachment, ainda pesa sobre o senhor Governador sua atitude arrogante, sua falta de autocrítica.

É momento de agradecer ao trabalho eminentemente técnico e jurídico desempenhado pela Assessoria desta Casa do Povo, tanto nesta Comissão de Impeachment quanto na Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a compra dos respiradores.

É momento de agradecer ao desprendimento da ampla maioria dos parlamentares nesta Casa, que colocou seus interesses partidários ou particulares de lado para pensar no bem do povo.

É hora de reestabelecer a verdade, muitas vezes nublada na violenta batalha política em que nos envolvemos: enquanto o Executivo espera uma carta branca para governar o estado de modo autocrático, deitando por terra as leis e os direitos dos catarinenses, o Parlamento e o Judiciário têm reagido fortemente para que a ordem legal não seja rompida.

O povo de Santa Catarina esperava de seu Governo um extremo cuidado com a saúde, sobretudo naquele que, certamente, é o momento da maior crise sanitária do estado em toda a sua história. Recebeu,



ao invés disso, um desfalque de R\$ 33 milhões. Desfalque esse que teria sido ainda maior se a construção do desnecessário Hospital de Campanha tivesse acontecido.

É um dinheiro que dificilmente voltará em sua integralidade aos cofres do estado. Que encheu os bolsos de alguns e que enriqueceu uma verdadeira rede de criminosos que se organizaram para assaltar os cofres do nosso estado.

Como diria o grande estadista e ex-Primeiro Ministro da Inglaterra, Benjamin Disraeli: *“Quando os homens são puros, as leis são desnecessárias; quando são corruptos, as leis são inúteis”*.

Também faço questão de lembrar as palavras de nosso genial poeta Carlos Drummond de Andrade em seu poema “Nosso Tempo”:

“Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei”.

Evidentemente as leis não bastam. Mas sem elas, caímos na barbárie. Evidentemente o que assistimos em nosso estado durante a pandemia foi uma verdadeira operação que rasgou as leis.

É tempo de retomarmos o caminho que Santa Catarina sempre trilhou. É tempo de retomarmos o caminho da seriedade no trato do dinheiro público, do desenvolvimento, do empreendedorismo, da harmonia entre os poderes, do respeito à legislação.

Tiradentes dizia, há mais de 200 anos, que se quiséssemos poderíamos fazer deste grande país, que é o Brasil, uma grande Nação. Pois



eu digo: Santa Catarina sempre foi um grande estado e, com a graça de Deus e o empenho do povo catarinense, voltará para seu trilho natural.

Não é sem dor no coração que enfrento este momento. Carlos Moisés e Daniela Reinehr foram eleitos com 71% dos votos no segundo turno da última eleição estadual. Uma onda de esperança que não víamos desde muito tempo tomou conta do estado.

Era a onda da mudança, da renovação, da nova política que embalou tanto a eleição do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, quanto aqui em nosso estado.

A promessa de nova política, de uma gestão técnica, da eficiência do setor privado catarinense levada ao setor público, transformou-se em uma compra de respiradores injustificável sob qualquer ponto de vista, seja legal ou moral.

O mesmo se aplica à tentativa da construção do Hospital de Campanha.

No segundo parágrafo de seu discurso de posse o senhor Governador Carlos Moisés afirmou: “Ações valem muito mais do que as palavras”. Nisto, Carlos Moisés está coberto de razão: ações sempre valerem muito mais do que palavras.

Ainda em seu discurso de posse, Carlos Moisés dizia: “*O que a sociedade espera é por uma Santa Catarina boa não para quem governa, mas para todos que vivem aqui – sem exceção*”. Infelizmente, não foi o que assistimos ao longo destes quase dois anos de sua gestão.



A propalada nova política proporcionou um verdadeiro furacão político/administrativo em nosso Estado, nos anos de 2019/2020, senão vejamos:

1. Quedas de Secretários:

- 1.1- Infraestrutura e Mobilidade;
- 1.2- Lider do Governo I;
- 1.3- Lider do Governo II.
- 1.4- Procuradoria Geral do Estado;
- 1.5- Saúde;
- 1.6- Casa Civil I;
- 1.7- Casa Civil II;
- 1.8- Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- 1.9- Administração;
- 1.10- Controladoria Geral do Estado;
- 1.11- Defesa Civil;
- 1.12- SC Parcerias;
- 1.13- Porto de São Francisco do Sul;
- 1.14- Porto de Imbituba;
- 1.15- Articulação Nacional.

2. Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI

- 2.1- Respiradores Fantasmas;
- 2.2- Fraudes;
- 2.3- Pagamento Antecipado no valor de R\$ 33 milhões reais;

3. Operação Oxigênio I e II, desencadeado pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado de Santa Catarina – GAECO (MP/SC, POLÍCIA CIVIL, TCE/SC, IGP, DEIC, POLICIA MILITAR):

- 3.1- Busca e apreensão;



- 3.2- Prisões;
- 3.3- Organizações Criminosas;
- 3.4- Conluio.

4. Impeachment I:

4.1 – Majoração do salário dos Procuradores do Estado sem autorização legislativa.

5. Impeachment II.

- 5.1- Aquisição de respiradores fantasmas, com pagamento antecipado no valor de R\$ 33 milhões de reais;
- 5.2- Contratação do Hospital de Campanha no valor de R\$ 76 milhões de reais.
- 5.3- Omissão na apuração e tomada de providências em face de subordinados, entre outras.

Muitos querem passar a idéia que nada de anormal ou atípico aconteceu em nosso Estado durante a pandemia. Dessa forma, convido os catarinenses a formarem o seu próprio juízo quanto aos governantes e aos atos por eles praticados.

Concluo esta introdução citando o Apóstolo Paulo, em sua segunda epístola ao seu discípulo Timóteo: *“Combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé”*.

Espero em Deus que esta Casa do Povo tenha a serenidade para bem julgar e a sabedoria para fazer justiça, a fim que possamos, enfim, recuperar a dignidade perdida de nosso estado.

Havermos de fazer de Santa Catarina, novamente, o estado vitorioso, empreendedor, inovador, corajoso e desenvolvido que sempre foi.



DO RELATÓRIO

1. RELATÓRIO À COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA DL Nº 23/2020, “COM A FINALIDADE DE EMITIR PARECER À REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020 (IMPEACHMENT)”.

1. Na condição de Relator, trato de exarar Relatório aos membros da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência DL nº 23, de 22 de setembro de 2020, com a finalidade de emitir parecer à Representação nº 0002.6/2020, que consubstancia denúncia por crimes de responsabilidade, oferecida pelos cidadãos **Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski, Marcelo Batista de Souza, José Marciel Neis, Nilton Silva Pacheco, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Leonardo Borchardt, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Anselmo Cerello, Ivo Borchardt, Gabriele Beckhauser Rodriguez, Aduino Beckhauser, Josué Ledra Leite, Filipe Henrique Brosele, Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Lucera Filho**, em desfavor do Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, com base no art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos incidentais arts. 4º, 9º e 11 da Lei nacional nº 1.079, de 10 de abril de 1950¹, bem como no art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Rialesc), “a fim de que seja decretada a perda de seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública”.

¹ Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.



2. Segundo a denúncia, os **denunciados** praticaram crimes de responsabilidade tipificados pelas condutas comissivas e omissivas a seguir sintetizadas (págs. 1/102 da versão eletrônica do processo).

2.1. Em relação ao Governador do Estado:

2.1.1. Irregularidades no processo de aquisição dos 200 “respiradores fantasmas”, efetuado sem a existência de garantias à Administração Pública. Os denunciantes imputam ao Governador do Estado a anuência e o planejamento do pagamento antecipado do importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) à empresa Veigamed, mesmo ciente do risco de fraude representada por tal conduta (art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950), quando ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições cabíveis;

2.1.2. Depoimento falso prestado pelo Governador do Estado à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores). Alegam os denunciantes ter o Governador mentido acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado dos R\$ 33 milhões de reais à Veigamed e que teria anuído com a concretização do dispêndio;

2.1.3. Destinação de crédito extraordinário de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o combate à Covid-19, com simultâneo lançamento de Edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC. Há imputação da prática de ordenação de despesas não autorizadas por lei, sem a observância dos requisitos legais, visando à contratação da empresa “Hospital Mahatma Gandhi”, mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados. Houve, segundo a



denúncia, desconsideração de graves falhas apresentadas na proposta vitoriosa, com a desclassificação dos demais proponentes, para benefício da empresa contratada (art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950);

2.1.4. Omissão do Governador no tocante à responsabilização do ex-Chefe da Casa Civil e do ex-Secretário de Estado da Saúde, tendo sido a ambos facultada a voluntariedade de eventual exoneração, não obstante a ocorrência de delitos funcionais e da prática de atos contrários à ordem constitucional (art. 9, “3”, da Lei nº 1.079/1950);

2.1.5. Ordenação de despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais (art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950), realizadas pelo Governador e pela Vice-Governadora do Estado, em relação ao sigiloso e ilegal empenho de verba aos Procuradores do Estado; e

2.1.6. Retirada de tramitação, de forma imotivada, pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei da Reforma da Previdência, incidindo em grave ofensa ao processo legislativo e ao princípio da separação dos Poderes, configurando (I) impedimento ao funcionamento de qualquer das Comissões da Assembleia Legislativa (art. 6, “1”, da Lei nacional nº 1.079/1950), e (II) requisição de forma contrária a disposições expressas da Constituição Federal (art. 9, “4”, da Lei nº 1.079/1950).

2.2. Em relação à Vice-Governadora do Estado:

2.2.1. Negligência quanto à conservação do patrimônio, ao omitir-se criminosamente frente as suas responsabilidades para com o Poder Executivo, deixando de fiscalizar o processo que culminou com a compra de 200 “respiradores fantasmas” pelo Estado de Santa Catarina, e de punir os responsáveis pela contratação do hospital de campanha (art. 11, “1” “5”, da



Lei nacional nº 1.079/1950, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar estadual nº 4/1975);

2.2.2. Omissão perante a ilegal “verba de equivalência” paga aos Procuradores do Estado, negligenciando a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio, inclusive durante o mês de janeiro de 2020, quando em exercício do cargo de Governador (art. 11, “5”, da Lei nacional nº 1.079/1950, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar estadual nº 4/1975), e, nos meses subsequentes, como Vice-Governadora, ao defender-se do Processo de Impeachment 0754/2020, quando, ao consentir o referido pagamento, encampou a ilegalidade do ato; e

2.2.3. Inércia quanto à retirada imotivada da proposta da Reforma da Previdência e às investidas do Executivo contra o duodécimo, que importaram em flagrante quebra da separação dos Poderes de Estado e afronta ao Legislativo e ao Judiciário, incorrendo em (I) negligência da arrecadação das rendas, impostos e taxas, (art. 11, “5”, da Lei nacional nº 1.079/1950), e (II) oposição direta ao livre exercício do Poder Judiciário e ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (art. 6, “5”, da Lei nacional nº 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar estadual nº 4/1975).

2.3. A petição firmada pelos cidadãos denunciante acima nominados, juntamente com a documentação instrutória, tencionando a imputação de crime de responsabilidade ao Governador, Carlos Moisés da Silva, e à Vice-Governadora, Daniela Cristina Reihner Koelzer, e a decretação da perda de seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública, foi formalmente recebida neste Poder, em 10 de agosto de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Procuradoria Jurídica, para verificação dos requisitos de admissibilidade, estabelecidos pelo art. 76 da Lei nacional nº



1.079, de 1950, e no art. 342, caput, e § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

2.4. Consta na petição a narrativa individualizada de cada conduta comissiva ou omissiva, com a conseqüente tipificação, visando dar guarida à materialidade aos fatos imputados aos denunciados.

2.5. Foram juntados aos autos desta Representação nº 0002.6/2020, pelos denunciantes, diversos documentos quanto à prova da materialidade, segundo eles, dos quais destaco os seguintes: **(I)** Reportagem do *The Intercept Brasil*; **(II)** Processo SEA 00003404/2020; **(III)** depoimento do Presidente do TCE perante a Força-Tarefa do Ministério Público; **(IV)** Processo SES 00040501/2020; **(V)** Processo SES 00037070/2020; **(VI)** Notas de Empenho e comprovantes de liquidação e pagamentos efetuados à Veigamed, extraídos do Portal da Transparência; **(VII)** Contrato Administrativo firmado com a empresa Intelbrás; **(VIII)** Parecer da Comissão da Moralidade Pública da OAB; **(IX)** Autos da CPI dos Respiradores; **(X)** processo SDC 1262/2020; **(XI)** Processo REP 20/00144556 – TCE/SC; **(XII)** Processo PGE 4421/2019; **(XIII)** RLI 20/00050947 TCE/SC; **(XIV)** Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 13/2019; **(XV)** Projeto de Lei Complementar nº 335/2019; e **(XVI)** Projeto de Lei nº 894/2019, além de várias reportagens, para servir-lhe de suporte.

2.6. No dia 28 de agosto de 2020, a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo manifestou-se no Processo nº 1969/2020, parte integrante destes autos da Representação nº 002.6/2020, por meio do Parecer de fls. 7.647 a 7.662, CONCLUINDO, nos seguintes termos, que:

Diante de todo o exposto, é possível vislumbrar, em tese, a justa causa, isto é, indícios da autoria e prova



da materialidade, de Crimes de Responsabilidade praticados pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva e da Excelentíssima Vice-Governadora, Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, previstos no art. 6, “1”; art. 9, “3” e “4”; art. 11, “1” e “5”; c/c art. 74, todos da Lei federal nº 1.079, de 1950, art. 40, XX e 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina simultaneamente, no tocante à Vice-Governadora, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 4, de 1975.

Diante destas conclusões, sugere esta Procuradoria, s.m.j., o recebimento da denúncia/representação.

(grifo acrescentado)

2.7. Na sequência, no dia 3 de setembro de 2020, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com fulcro no art. 40, XX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, amparando-se no citado Parecer da Procuradoria Jurídica, decidiu acolher a Representação nº 0002.8/2020, por considerar a existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade, bem como de indícios de autoria, demonstrando a necessidade de abertura da competente discussão por esta Assembleia Legislativa (Processo nº 6919/2020), consignando que:

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente, à exceção daquelas representadas pelos itens 2.3.2 e 2.4.4,



quais seja, as condutas omissivas e comissivas praticadas pela VICE-GOVERNADORA e pelo GOVERNADOR no que tange à tentativa de supressão do duodécimo e à retirada do Projeto de Reforma da Previdência. Sem embargo de eventual irregularidade das manobras realizadas, não há, em um primeiro momento, como considerá-las enquadráveis junto à Lei n. 1.079/50, não caracterizando, assim, crime de responsabilidade.

Ainda, no que tange à denúncia da ilegalidade do aumento concedido procuradores da PGE de forma administrativa, em processo sigiloso, com tramitação recorde perante a Administração, não obstante a conduta imputada configure crime de responsabilidade, certo é que já tramita um processo de impeachment precedente (de número 754), que imputa o mesmo fato ao GOVERNADOR e à VICE-GOVERNADORA. Assim, em que pese estarmos sob o fenômeno da continência, contudo, para que não reste caracterizado o bis in idem, deve ser privilegiado, para análise desta temática, o processo de *impeachment* n. 754, de sorte que, no presente processo, a citada conduta (aumento da remuneração dos procuradores da PGE) deixa de ser conhecida por esta Presidência.

Todas as demais condutas narradas pelos Denunciantes são, portanto, conhecidas por esta Presidência e contém, à luz dos fundamentos explicitados no decorrer desta decisão, justa causa apta a justificar o recebimento desta denúncia. Sobre a justa causa, consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria,



demonstrando a necessidade de abertura de discussão por esta Assembleia Legislativa

2.8. Nesse sentido, o Presidente deste Poder, (I) decidiu por **CONHECER O PEDIDO DE IMPEACHMENT**, recebendo a denúncia em desfavor do **GOVERNADOR**, Senhor Carlos Moisés da Silva, e da **VICE-GOVERNADORA** do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reihner Koelzer, determinando que, após lida em Plenário tal decisão, fosse encaminhada aos denunciados para, uma vez notificados e querendo, prestassem informações, no prazo de 10 (dez) Sessões Ordinárias, e, em ato seguinte, encaminhassem sua defesa à Comissão Especial, a ser criada e constituída nos termos do art. 342 do Regimento Interno deste Poder; e, quanto ao rito procedimental a ser adotado, (II) determinou que se deveria seguir aquele definido na Lei nacional nº 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF 378, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tudo em conformidade com o disposto nos Atos da Mesa ns. 221 e 262, ambos de 2020.

2.9. Tal deliberação, após lida em Plenário, foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 7.697, de 3 de setembro de 2020 (fls. 7.687 a 7.689).

2.10. E, exatamente, nesse mesmo 3 de setembro de 2020, os denunciados foram devidamente notificados da decisão de acatamento da denúncia pelos crimes de responsabilidade de que tratam os presentes autos (fls. 7.691 e 7.692).



2.11. Em 22 de setembro de 2020, após a indicação de seus respectivos membros, pelos Líderes e Blocos partidários (fls. 7.693 a 7.693), foi constituída esta Comissão Especial, “com a finalidade de emitir parecer à Representação nº 002/2020 (*impeachment*)” [integrada pelos Senhores Deputados Marcius Machado, Ana Campagnolo, Kennedy Nunes, Paulinha, Fabiano da Luz, Nazareno Martins, Sérgio Motta, Ada De Luca e este Relator], por meio do Ato da Presidência nº 023-DL, de 22 de setembro de 2020 (fls. 7.699), publicado no Diário da Assembleia Legislativa nº 7.709, na mesma data (fl.7.700).

2.12. Em razão disso, os Deputados membros desta Comissão Especial foram nominadamente convocados pela Deputada Ada De Luca, que presidiu a primeira Reunião, para a respectiva instalação, ocorrida em 24 de setembro de 2020, por meio de videoconferência (fl. 7.707).

2.13. Após instalada a Comissão Especial, foram eleitos como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz e a Senhora Deputada Ada De Luca, e, como Relator e Relatora Adjunta, respectivamente, este Deputado e a Deputada Ana Campagnolo.

2.14. Em 29 de setembro de 2020, foi peticionada ao Presidente da Comissão Especial a juntada das informações advindas dos denunciados (fls. 7.709 a 7.870), prestadas tempestivamente², sublinhe-se, as quais, na sequência, serão comentadas neste Relatório.

2.15. No dia 30 de setembro de 2020, conforme requerido por esta relatoria (fls. 7.886), foi aprovado, por unanimidade, o *Roteiro de Trabalhos – Comissão Especial REP 0002.6/2020* (fls. 7.887 a 7.889), como segue:

² Notificação realizada em 3/9/2020. Prazo de 10 Sessões Ordinárias.



2.15.1. 1ª Reunião, em 1º de outubro de 2020 – Distribuição das defesas do Governador e Vice-Governadora aos membros deste Colegiado;

2.15.2. 2ª Reunião, em 6 de outubro de 2020 – Esclarecimentos de eventuais questões de ordem e verificação da necessidade de diligências relacionadas aos fatos que autorizem, ou não, a instauração do processo de *impeachment*;

2.15.3. 3ª Reunião, em 8 de outubro de 2020 – Reunião técnica para eventuais diligências, encaminhamentos quanto aos procedimentos de leitura e apresentação do parecer prévio à Comissão; e

2.15.4. 4º Reunião, em 13 de outubro de 2020 – Entrega e leitura do parecer final a esta Comissão com manifestação sobre a autorização, ou não, da instauração do processo de *impeachment*.

2.16. Das Informações Prestadas pelo Governador do Estado

2.16.1. Em observância ao disposto no art. 2º, II, do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, o Governador do Estado, por meio de seus procuradores (fl. 7.745), tempestivamente trouxe aos presentes autos as informações suscitadas, instruídas com 9 (nove) documentos, a este Relatório Preliminar anexados (fls. 7.710/7.793), as quais estão sintetizadas a seguir.

2.16.2. O Governador, antes de prestar, especificamente, as Informações relativas à denúncia, apresentou, de início, uma espécie de balanço das ações governamentais as quais liderou, destacando os investimentos nas áreas da educação e saúde, além de elencar as obras públicas concluídas e em andamento.

2.16.3. Nesse norte, enfatizou a aprovação das contas do Governo do exercício de 2019, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), com



o menor número de ressalvas nos últimos 10 (dez) anos, bem como elencou as contratações, que qualifica de exitosas, levadas a termo pelo Poder Executivo, ao passo que reconhece, à fl. 7.719 dos autos, a “desastrosa” (termo utilizado nas Informações) compra de respiradores.

2.16.4. Destacou, ainda, os resultados provenientes das ações implementadas pelo Poder Executivo, no curso do período da pandemia que alcançou o conjunto da sociedade mundial, entre as quais destaca as medidas para evitar alta taxa de letalidade em Santa Catarina, que, segundo Sua Excelência, é a menor apurada entre os diversos Estados da Federação e uma das menores em comparação à apurada nos países do Primeiro Mundo.

2.16.5. Também apontou a recuperação da atividade econômica no Estado e informou que Santa Catarina apresentou, em julho do corrente ano, alta na geração de empregos, e mantém a menor taxa de desemprego no país.

2.16.6. Ato contínuo, assentou que o Presidente desta Casa acolheu a denúncia contida na presente Representação, no tocante aos fatos constantes dos itens “i” a “iv”, deixando de acolher os dos itens “v” e “iv”, relativos, respectivamente, à verba de equivalência aos Procuradores do Estado, por ser objeto do Processo de Impeachment nº 754/2020, e ao suposto atentado contra a separação dos Poderes de Estado, quando da retirada de propostas legislativas em apreciação nesta Casa (Reforma da Previdência dos Servidores do Estado), por entender não caracterizar crime de responsabilidade.

2.16.7. Dessa forma, detalhou que, nos termos da denúncia e à luz da decisão do Presidente desta Assembleia Legislativa, **restaram as seguintes imputações ao representado:**



(i) Ciente das irregularidades no processo de aquisição dos 200 respiradores fantasmas e da ausência de garantias à Administração Pública, o Governador do Estado ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, ao anuir e mesmo planejar o deliberado pagamento antecipado do importe de R\$ 33 milhões à empresa Veigamed, quando já se sabia que esta não cumpriria com a oferta e o processo revelava nítido risco de fraude (art. 11, '1' da Lei n.1.079/7950);

(ii) Consciente e voluntariamente, o Governador do Estado prestou informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores), mentindo de forma deliberada acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado de R\$ 33 milhões à Veigamed, quando comprovado ter o mesmo anuído com a concretização do dispêndio, estando ciente do processo de compra dos respiradores fantasmas (art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina);

(iii) Destinando crédito extraordinário de R\$ 100 milhões para o combate à Covid-19 e simultaneamente lançando edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC, o Governador do Estado ordenou despesas não autorizadas por lei e sem observância das prescrições legais, visando à contratação da empresa Hospital Mahatma Gandhi, mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados, desconsiderando as graves falhas na proposta vitoriosa e



ainda propositalmente desclassificando proponente para beneficiar a empresa contratada (art. 11, '7', da Lei n. 1.079 /1950);

(iv) Mesmo diante de indícios e provas infestáveis, deixou o Governador do Estado de adotar qualquer ato destinado à punição de subordinados, com destaque para o ex-secretário da Casa Civil e o ex-secretário da Saúde, delegando aos mesmos sua eventual exoneração, omitindo-se ante a necessária responsabilização pela inocorrência em delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição (art. 9, '3', da Lei n. 1.079 /1950);

2.16.8. Assim sendo, esta Relatoria esclarece que, conforme deliberado pela Presidência desta Assembleia, a Representação apresentada em face do Governador do Estado, ora objeto de análise por esta Comissão Especial, cinge-se, portanto, aos crimes de responsabilidade a que se referem os arts. 9º, item '3', e 11, itens '1' e '7', da Lei nacional nº 1.079/50, e o art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (itens "i" a "iv" da denúncia).

2.16.9. Nesse viés, inicialmente, no tocante à imputação constante do item "i" da denúncia (art. 11, item '1', da Lei nacional nº1.079/50), o Chefe do Poder Executivo ratificou as informações prestadas à CPI, no sentido de que só teve conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores à empresa Veigamed em 22 de abril de 2020.

2.16.10. Informou que, (I) diferentemente das alegações contidas na Representação, foi ele quem provocou a Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema, que, por sua vez, ajuizou a ação da qual resultou o bloqueio de aproximadamente 1/3 (um terço) do valor total relativo à



contratação dos respiradores; e (II) a ação popular ajuizada pelo Deputado Bruno de Souza logrou êxito no bloqueio de outros valores, da ordem de R\$ 483.219,34 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

2.16.11. Ademais, no que se refere ao alegado conhecimento prévio do pagamento antecipado à empresa Veigamed e a sua participação ativa no processo de compra, informa que:

2.16.11.1. o Projeto de Lei gestado na Secretaria de Estado da Administração, fruto do entendimento de órgãos do Poder Executivo e de controle externo, tendente a obter autorização legislativa para efetuar pagamento antecipado a fornecedores em geral, relativo a produtos e serviços que concorressem para o enfrentamento da pandemia, (I) não possuía conexão direta com a compra dos respiradores; bem como (II) a sua retirada de tramitação foi solicitada pela Casa Civil;

2.16.11.2. a conversa telefônica mantida com o Presidente do TCE/SC bem como a consulta formulada àquele órgão de controle externo tinham por objeto toda e qualquer contratação que demandasse pagamento antecipado, não guardando estrita relação com o pagamento antecipado dos respiradores;

2.16.11.3. o processo de compra dos respiradores em nenhum momento tramitou no Gabinete do Governador, tendo sido iniciado e concluído na Secretaria de Estado da Saúde; e

2.16.11.4. o protocolo de intenções firmado com a empresa Intelbrás, no qual consta a assinatura eletrônica de Sua Excelência, previa o pagamento contra-entrega, denotando a forma regular de contratação por parte do Estado.



2.16.12. No que se refere à segunda imputação, constante do item "ii" da denúncia (art. 47, § 4º, da CE/1989), o Governador reafirma que prestou informações verdadeiras à CPI, no dia 17 de julho do corrente ano, e descreve cronologicamente os fatos ocorridos, anotando as seguintes datas:

A primeira delas é o dia 20/4/2020, quando o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton Zeferino, reportou ao Governador do Estado sobre a existência de problemas no prazo de entrega de respiradores adquiridos no âmbito da SES.

[...]

Dois dias após, em 22/4/2020, em reunião da qual fizeram parte o Secretário de Estado da Saúde, o Chefe da Casa Civil e o Chefe de Gabinete, o Governador do Estado foi informado pelo primeiro sobre a existência do pagamento antecipado à empresa contratada e a indefinição na entrega dos equipamentos adquiridos.

[...]

Na semana seguinte, em 28/4/2020, o site The Intercept Brasil veiculou matéria intitulada Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R\$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas, expondo indícios de fatos ainda mais gravosos, a exemplo da suposta existência de "propostas forjadas" e da "compra de respiradores fantasmas", a motivar a realização de coletiva, no dia 29/4/2020, na qual o Governador do Estado utiliza a expressão "tão logo tomei conhecimento desses fatos no



dia de ontem" para reportar-se às informações veiculadas na referida matéria.

2.16.13. Além disso, o Governador afirma que, aos Estados, é vedado inovar em matéria de crime de responsabilidade, a exemplo do previsto no art. 47, § 4º, da Constituição do Estado, evocado pela denúncia.

2.16.14. Quanto à imputação constante do item "iii" da denúncia (art. 11, '7', da Lei nº 1.079/50), informa que (I) não após a sua assinatura eletrônica no processo de contratação do hospital de campanha, tendo determinado, inclusive, a prévia apreciação pela Casa Civil; e (II) todos os editais e contratos da Defesa Civil são publicados na seção "Gabinete do Governador", do Diário Oficial do Estado, por força de previsão legal.

2.16.15. Ademais, assinala que:

[...] não interferir diretamente na condução do processo administrativo da contratação em testilha, não foi responsável pela emissão de ordenação de despesa quanto ao caso, sendo certo que a contratação sequer chegou a ser eficaz, sobrevivendo cancelamento da contratação não apenas em função das constatações jurídicas apuradas nas ações judiciais e nas considerações do TCE/SC, mas também em função da possibilidade de locação de leitos de UTI junto à rede privada, alternativa que passou a ser considerada pela Secretaria de Estado da Saúde, sem prejuízo do foco na ampliação de leitos na rede pública.



2.16.16. No tocante à imputação inserta no item “iv” da denúncia (art. 9º, '3', da Lei nacional nº 1.079/50), o Governador elencou as ações empreendidas com vistas a apurar os fatos, punir os responsáveis e coibir novos desvios, a seguir descritas:

2.16.16.1. notificação à Polícia Civil, para fins de instauração das medidas criminais cabíveis destinadas à restituição dos valores pagos antecipadamente à empresa Veigamed;

2.16.16.2. instauração de processos no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, para o fim de recomendar providências à Secretaria de Estado da Saúde, no tocante às irregularidades na contratação e pagamento antecipado à empresa Veigamed, visando à responsabilização das empresas e dos servidores envolvidos;

2.16.16.3. abertura de sindicâncias no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para apurar possíveis irregularidades em outras contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia; e

2.16.16.4. edição de portarias no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, com a finalidade de concentrar naquela Pasta as contratações destinadas ao enfrentamento à pandemia.

2.16.17. Por fim, informa que o STF consolidou entendimento de que o processo de impeachment tem natureza político-administrativa, tratando-se de um instrumento jurídico-constitucional, e que [...] *“justamente por isso, deve o processo de Impeachment observar as normas constitucionais e legais que regem o devido processo legal, sem o que não há de se falar em legítima utilização do poder punitivo estatal.”*, e arremata afirmando que inexistem indícios do cometimento de crime de responsabilidade, requerendo a deliberação pelo arquivamento do processo.



2.17. Das Informações Prestadas pela Vice-Governadora

2.17.1. À vista do precitado Ato da Mesa nº 221, de 2020, a Vice-Governadora, por meio de suas advogadas devidamente habilitadas nos autos, prestou, tempestivamente, as Informações constantes às fls. 7.794/7.870 dos autos (incluídos seus Anexos 1 a 14, relativos, respectivamente, aos quatorze Ofícios GVG/GAB, citados na parte tocante ao mérito), as quais sintetizo a seguir.

2.17.2. Inicialmente, a Vice-Governadora registra que o pedido inicial foi recebido “EM PARTE, pelo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, que dele excluiu os itens 2.3.2 e 2.4.4 [...], permanecendo, assim, “APENAS como substrato da acusação contra a Vice-Governadora, as seguintes condutas”:

2.4) Condutas atribuídas a VICE-GOVERNADORA

2.4.1) Conduta: Fraude. A VICE-GOVERNADORA calou-se e não procedeu com o dever de ofício ao longo dos acontecimentos. (Tipicidade/Fundamento Legal: art. 11, "1" e "5", da Lei Federal nº 1.079/50 e art. 3º, II e III, da Lei Complementar nº 4/1975.)

[...]



2.4.2 Conduta: a **VICE-GOVERNADORA** não acompanhou, não fiscalizou e tampouco se responsabilizou pela aquisição emergencial de 200 respiradores junto à Veigamed pelo importe de R\$ 33 milhões, evidenciado ato de negligência criminosa perante o contribuinte catarinense.

Fundamento legal: art. 11, "5", da Lei Federal nº 1.079/50. (Decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, em fls. 7.665 a 7.666).

[Grifo no original]

2.17.3. Em razão disso, a Vice-Governadora arguiu, preliminarmente, as seguintes “questões processuais e prejudiciais”:

2.17.3.1. “Revogação tácita da Lei Complementar estadual nº 04, de 08 de maio de 1975” (fls. 7.797/7.804), consignando que:

O enquadramento é nulo, por dois motivos evidentes:

1) A Lei Complementar Estadual n. 04/75 não pode ser utilizada para estabelecer descrição típica de crime de responsabilidade, eis que a competência para legislar sobre tal assunto é da União, conforme preceitua a Súmula Vinculante n. 46, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivos normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União."



2) E, ainda que pudessem utilizar a referida Lei Complementar Estadual 04/75 para enquadrar a Vice-Governadora em crime de responsabilidade, esta foi revogada por legislação posterior que deu nova estrutura administrativa ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Portanto, a tipicidade da conduta omissiva imputada pelos denunciantes está estritamente fundamentada em lei revogada, imprestável para o fim pretendido pelos requerentes.

2.17.3.2. “Ausência de unidade orçamentária para a Vice-Governadora” (fls. 7.804/7.806), por entender que a execução orçamentária e financeira do Gabinete da Vice-Governadora (GVG) pertence à Casa Civil, nos termos do art. 20, VIII, alínea "c", da Lei Complementar estadual nº 741/2019, destacando que:

[...] as verbas alocadas ao pagamento dos respiradores saíram de unidades orçamentárias específicas, sem qualquer envolvimento **da Vice-Governadora que não possui fonte orçamentária própria.**

(Grifo no original)

2.17.3.3. “Inépcia da Representação por ausência de individualização de condutas” (fls. 7.806/7.808), assinalando que:

É inepta a representação que descreve de forma genérica acusações sem definição de condutas ativas ou de **contribuições passivas imprescindíveis para os**



resultados apontados pela inicial, eis que a acusação recebida pelo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa está sintetizada nos seguintes verbos: "**negligenciou**", "**omitir-se**", "**deixando**", sem apontar qualquer conluio ou participação entre o Governador e a Vice-Governadora [...]

[...]

Não existe em toda a narrativa dos peticionantes, ou do Relatório de recebimento da denúncia pelo Presidente da Assembleia Legislativa, elementos de convicção necessários à conformação típica das condutas em crimes de responsabilidade da Vice-Governadora, nem tampouco descreve os elementos subjetivos de sua consumação quanto aos verbos de "**Ordenar**" e "**Negligenciar a arrecadação**" ou "**Negligenciar conservação do patrimônio nacional**".

[Grifos no original]

2.17.4. No que diz respeito ao MÉRITO, a Vice-Governadora, em resumo, alega o seguinte:

Acusam os peticionantes que houve omissão da Vice-Governadora quanto à compra dos respiradores e à falta de agir para punir os servidores envolvidos com a contratação do hospital de campanha.

Ocorre, ao contrário do alegado, que medidas administrativas foram devidamente realizadas pela Vice-Governança, inclusive além das previstas pelo poder-dever, cuja linha histórica vem a seguir analisada.



SEQUÊNCIA HISTÓRICA POR DATA DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA VICE-GOVERNADORA E QUE COMPROVAM QUE NÃO HOUE OMISSÃO A ELA IMPUTADA:

1) **No dia 14 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 068/2020**, constante no **ANEXO 01**, foi solicitado ao Governador Carlos Moisés o **ABANDONO da contratação do Hospital de Campanha** pela entidade Mahatma Gandhi e **ADOÇÃO em tal circunstância do modelo do Ministério da Saúde**, a fim de se obter um único padrão de contratação, diante da economia, transparência e pela existência de procedimentos já aceitos pelos órgãos de controle.

[...]

2) No **dia 14 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 69/2020**, em **ANEXO 02**, a mesma solicitação foi encaminhada ao Procurador-Geral do Estado, Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA.

[...]

3) No **dia 17 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 71/2020**, constante do **ANEXO 03**, foi solicitado ao Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés, o **cancelamento do contrato inicial do Hospital de Campanha de Itajaí** e lançamento de processo licitatório para aumento do número de leitos no Estado, além de



outras sugestões para serem levadas em consideração no processo decisório.

[...]

Vê-se que não houve omissão, MUITO MENOS negligência ou desistência da apuração dos fatos, pois a requerida sempre solicitou transparência e celeridade às autoridades competentes, clamando pela responsabilização dos gestores por suas decisões na execução dos contratos firmados, conforme se vê do documento juntado pelos próprios denunciantes.

[...]

4) No dia 28 de abril de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 074/2020, constante no ANEXO 04, foi solicitado ao Governador Carlos Moisés a apuração dos fatos sobre a compra dos respiradores, diante da evidência de irregularidade administrativa e superfaturamento contratual [...]

[...]

5) No dia 29 de abril de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 75/2020, foi acionado o Controlador-Geral do Estado, em ANEXO 5, para apurar as possíveis irregularidades de todos os contratos realizados, mediante dispensa de licitação, decorrentes do COVID 19.

Ou seja, uma COMPLETA VARREDURA sobre todos os contratos administrativos vinculados à pandemia [...]



[...]

Tendo-se como resposta da Controladoria-Geral do Estado, pelo Ofício CGE nº 0405/2020, no dia 07 de agosto de 2020, **em ANEXO 05**, que as medidas administrativas de apuração, deflagradas pela Vice-Governadora do Estado, estavam sendo providenciadas [...]

[...]

6) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 77/2020, em ANEXO 06, foi encaminhado novo pedido de esclarecimentos ao Governador do Estado Carlos Moisés, de todas as aquisições e prestações de serviços realizados durante a pandemia, desde a edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020 [...]

[...]

7) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 78/2020, em ANEXO 07, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Dr. FERNANDO DA SILVA COMIN, solicitação de instauração de procedimentos de apuração de POSSÍVEIS ilicitudes civis e criminais ocorridas nas Secretarias do Estado de Santa Catarina, em especial da Saúde e da Casa Civil, diante das inúmeros (sic) notícias e denúncias de SUPOSTAS fraudes licitatórias, com INDICATIVOS de superfaturamento de compras e



desvio de recursos públicos, entre outros, a pretexto de atender emergência à saúde pública [...]

[...]

8) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 79/2020, em ANEXO 08, endereçado ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, em que solicita o acompanhamento e a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado dos procedimentos licitatórios e contratos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

[...]

9) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 80/2020, ANEXO 09, foi endereçado ao Sr. Deputado Estadual JÚLIO CESAR GARCIA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cujo texto é essencial transcrever-se abaixo:

[...] venho a presença de Vossa Excelência **solicitar o empenho dessa Casa Legislativa na apuração dos fatos divulgados pela imprensa e mídias sociais, em que apontam SUPOSTAS irregularidades administrativas na Secretária de Estado da Saúde, a pretexto de atender situação emergencial do Coronavirus (Covid19), a fim de possibilitar esclarecimentos à população, tendo em vista as**



poucas informações encontradas no Portal de Transparência e as prestadas pelos demais órgãos públicos responsáveis que apresentam apenas justificativas em linhas gerais.

E, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AUTORIDADE ELEITA ESTÁ FORA DO PROCESSO DECISÓRIO, POR INICIATIVA DO PRÓPRIO GOVERNO DO ESTADO, A ATUAÇÃO DESSA CASA LEGISLATIVA É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE CATARINENSE QUE PODERÁ TRAZER À TONA TODOS OS FATOS que até o momento, APARENTEMENTE, estão obscuros.

[...]

10) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 081/2020**, em **ANEXO 10**, endereçado ao Presidente da OAB/SC, Sr. RAFAEL DE ASSIS HORN, em que se coloca à disposição da OAB/SC, na defesa da moralidade pública.

[...]

11) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 82/2020**, **ANEXO 11**, encaminhado ao Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA, Procurador-Geral do Estado, foi pedida a verificação e análise jurídica quanto à legalidade, lisura e interesse público nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação realizados durante o período de flexibilização, a partir da Edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, que inicialmente dispôs das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus



(COVID19), publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.222-A, COM MAIOR BREVIDADE.

[...]

12) No dia 06 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 85/2020, em ANEXO 12, encaminhado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, pedindo o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

13) No dia 06 de maio de 2020, pelo ofício GVG/GAB nº 88/2020, em ANEXO 13, endereçado ao Sr. Governador Carlos Moisés, em que foi solicitado o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

14) No dia 14 de maio de 2020, pelo ofício GVG/GAB nº 92/2020, em ANEXO 14, encaminhado ao Sr. Governador Carlos Moisés, nova solicitação de afastamento do Subchefe da Casa Civil.

Por tudo isso, verifica-se que a imputação de omissão é totalmente descabida e sem nexo causal, eis que de forma cristalina, tomou todas as medidas administrativas cabíveis para apuração dos fatos e oposição direta ao Governador quanto a determinadas condutas praticadas, levando às autoridades responsáveis pelo controle interno e externo suas razões, não havendo fundamento (justa



causa) para deflagrar processo de impeachment por não fazer, quando, sim, o foi feito.

[Grifos no original]

2.17.5. Ainda no mérito ressalta que o Relatório Final da CPI dos Respiradores não apresentou nenhuma (I) “responsabilidade à Vice-Governadora, não lhe imputando nenhum fato (sequer indício) relacionado com a compra dos respiradores, cuja investigação foi exaustiva”; ou (II) “acusação ou imputação de qualquer natureza à Vice-Governadora, muito menos omissão como crime de responsabilidade, restando, por tudo isso, imperioso o arquivamento da presente representação de processo de impeachment, por inexistência de ato omissivo”.

2.17.6. Ao final das Informações prestadas, a defesa da Vice-Governadora reafirma os argumentos expendidos e formula pedidos, nestes termos:

Não havendo substrato fático e jurídico a sustentar a incidência do crime previsto no **art. 11, “1”, “5”, da Lei nº 1.079/50, mormente diante da revogação tácita da LC 04/75 e da ausência integral de preenchimento dos requisitos legais, em razão** da inexistência de prova de prática de **ato ensejador de crime de responsabilidade**, resta insubsistente a pretensão deduzida.

Entretanto, caso haja alguma dúvida a ser sanada, requer sejam adotadas as seguintes providências em homenagem ao contraditório e da ampla defesa:



- 1) **Separação do Processo de Impeachment n. 6919**, em processos distintos, sendo um para a Vice-Governadora e outro para o Governador;
- 2) Uma vez separados em Processos de Impeachment distintos, **suspensão do Processo de Impeachment contra a Vice-Governadora** até que seja julgado por completo o do Governador;
- 3) E, por consequência, no Plenário da Assembleia Legislativa, **votação nominal separada e distinta, primeiro do Governador do Estado e, posteriormente, da Vice-Governadora.**

Para, ao final e, no mérito, independentemente do pedido principal ou subsidiário, julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados em face da Vice-Governadora, **nos termos da fundamentação.**

[Grifos no original]

2.18. Finalmente, informo aos membros deste Colegiado que, até esta data, os presentes autos acham-se constituídos por 46 (quarenta e seis) volumes.

É o Relatório.

VOTO

3.1. Natureza do Processo de Impeachment – Aspectos

Formais



Antecedeu recentemente ao presente processo de impeachment um outro, de nº 0001.5/2020, em que a Comissão Especial, sob a relatoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Luiz Fernando Vampiro, teve oportunidade de elucidar os contornos, nos seguintes termos:

“2.1 Do Fundamento e da Natureza do Processo de Impeachment e dos Crimes de Responsabilidade

O impeachment vem desde a época posterior à Revolução Francesa. O primeiro registro de sua utilização foi no século XIV, na Inglaterra, no reinado de Eduardo III, com denúncia contra William Latimer formalizada à Câmara dos Comuns, que tinha a competência de decidir por seu recebimento ou não. Uma vez recebida ou admitida a denúncia, a Câmara dos Lordes (órgão julgador) organizava-se para o julgamento da denúncia.

Por certo, o sistema brasileiro vem inspirado no modelo acima transcrito, com as adaptações também do sistema francês e norte-americano. No entanto, mantém, no caso de impeachment contra Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado em crimes conexos com aqueles, o sistema de admissibilidade e julgamento por duas câmaras distintas, mesmo o Estado não possuindo duas casas legislativas (bicameralismo).

O impeachment é característica dos sistemas democráticos, sendo um meio de controle do exercício do poder e das funções públicas.



No Brasil, mesmo no período do Império, o impeachment já estava presente, como podemos observar na Constituição de 1824, que o previa no seu artigo 47:

“Art. 47. E' da atribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o período da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.”

A previsão constitucional de impeachment esteve presente em todas as demais Constituições brasileiras (1891, 1934, 1937, 1946, 1967) e está devidamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 85:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;



VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

Portanto, o impeachment tem previsão legal e constitucional, sendo uma conquista da democracia, não podendo ser rotulado como um “golpe de estado”. Nesse sentido, é posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 378:

“(...) A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo configura “uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou (...)” (PAULO DE LACERDA, “Princípios de Direito Constitucional Brasileiro”, vol. I/459, item n. 621).

A sujeição do Presidente da República às consequências jurídicas de seu próprio comportamento é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro. (...)” Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 318.

“(...) Na realidade, o “impeachment” – que não pode ser degradado nem reduzido à figura inconstitucional do golpe de Estado – traduz, em função dos objetivos que persegue e das formalidades rituais a que necessariamente se sujeita, um dos mais importantes elementos de estabilização da ordem constitucional lesada por comportamentos do Presidente da República que, configurando transgressões dos modelos



normativos definidores de ilícitos político-administrativos, ofendem a integridade dos deveres do cargo e comprometem a dignidade das altas funções em cujo exercício foi investido.”
Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 322.

Não é demais lembrar que o impeachment é uma sanção de índole político-administrativa. Nesse sentido:

“O “impeachment” – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura sanção de índole político-administrativa destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.
Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 321.

“13. A despeito da controvérsia doutrinária que o tema suscita, o impeachment tem, na formatação do instituto adotada no direito brasileiro, reitero, feição de instrumento constitucional de controle – político, administrativo, disciplinar –, e não de instituto de direito penal. Seu sujeito passivo é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal:

“Entre nós, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder



Judiciário.” (BROSSARD, Paulo. O Impeachment. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 75).

Limitado em seu alcance no que respeita às pessoas e restrito quanto à sanção. Vale, para nós, a observação de Tocqueville a respeito do modelo norte-americano, que nos inspirou:

“o fim principal do julgamento político nos Estados Unidos é retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele, e de impedir que tal cidadão possa ser reinvestido de poder no futuro. Como se vê, é um ato administrativo ao qual se deu a solenidade de uma sentença.” (TOCQUEVILLE. A Democracia na América.)

Repiso: o impeachment, enquanto processo político, não visa a punir, não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Nesse sentido as elucidativas as palavras do atual decano desta Corte, o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgamento do HC 70.055 (Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 04.3.1993):

“O impeachment – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura processo e sanção de índole político-administrativa, destinados a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação.

O processo de impeachment, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das infrações que justificam a sua



instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do status libertatis do Presidente da República”. Min. Rosa Weber, ADPF 378, págs. 241/242.

A exigência de “lei especial” vem da Constituição Federal de 1946, tendo sido editada a Lei nº 1.079/1950, a qual está em vigor até os dias atuais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378, confirmou a recepção da Lei n. 1.079/1950 pela Constituição Federal de 1988, com exceção de alguns dispositivos. Tais exceções estão sendo devidamente observadas por essa Casa Legislativa, já que o rito estabelecido pela Mesa Diretora foi convalidado por decisão do eminente Ministro Roberto Barroso, em julgamento das Reclamações 42.627 e 42.861.

A ADPF 378 esclareceu também o papel da Câmara dos Deputados, que vem a ser o mesmo desempenhado pela Assembleia Legislativa nesta representação, e de lá chegou-se às seguintes conclusões: (1) compete à ALESC autorizar a instauração de processo; (2) a deliberação da ALESC deve obedecer ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático dos denunciados, que apenas ocorre se o Tribunal Misto instaurar o processo; (3) a ALESC exerce um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia; (4) a atuação da ALESC deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Tribunal Misto; (5) a ALESC apenas autoriza a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto o faça; (6) a ALESC não tem a função do dizer técnico de “tribunal de pronúncia”,



não havendo, na fase da ALESC, uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas ou, requisição de documentos para elaboração de parecer sobre a “procedência ou improcedência da denúncia”, cuja competência é do Tribunal Misto; (7) a ALESC verifica se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação; e (8) a ALESC, no dever de autorizar ou não a instauração do processo, deve verificar as condições de procedibilidade.

Portanto, neste momento, deve-se verificar as condições de procedibilidade da representação, sem adentrar se ao mérito, verificando se ocorreram ou estão devidamente configurados os delitos imputados, exercitando um juízo eminentemente político sobre os fatos.

1.2 Da Autorização do Prosseguimento – A Procedibilidade

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em voto no Mandado de Segurança nº 21.564-DF, às fls. 90-91, traça o caminho a seguir nesta Comissão Especial para análise da autorização do prosseguimento do processo de impeachment, in verbis:

“

.....

A prerrogativa outorgada ao denunciado para defender-se encontra-se, neste momento procedimental, limitações de ordem material, estabelecidas, ditadas e justificadas pelo novo



perfil que a Câmara dos Deputados ostenta na fase pré-processual do impeachment.

Somente aspectos de ordem formal – tais como, exemplificativamente, os pertinentes à legitimidade ativa dos denunciantes ou à eventual ilegitimidade passiva do agente público denunciado, ou à inépcia jurídica da peça acusatória, ou à observância das formalidades rituais, ou ainda, aos próprios pressupostos de validade instauração do procedimento parlamentar – podem constituir, perante a Câmara dos Deputados, objeto de contestação pelo denunciado, eis que o locus adequado para a extensa discussão da matéria e para efetivação de ampla dilação probatória, fundamentalmente no que concerne ao próprio mérito da acusação popular, é, hoje, o Senado da República, a cujo domínio não se pode usurpar, sob pena de tumultuária inversão da ordem ritual, o exercício de uma prerrogativa que é essencialmente indisponível.

.....
.....”

Então, dividiu-se os requisitos de procedibilidade para autorização do prosseguimento do processo de impeachment em duas partes: legitimidade ativa/passiva e interesse processual. Isto porque é uma fase pré-processual do procedimento

.2.2.1 Legitimidade Ativa e Passiva



O parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal prescreveu que lei nacional definirá as normas de processo e julgamento do processo de crime de responsabilidade.

Já a ADPF nº 378, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dispôs que a Lei nacional nº 1.079/50 foi recepcionada em parte pela Constituição Federal de 1988, e deve ser utilizada como norma de processo e julgamento do procedimento de crime de responsabilidade.

Segundo o art. 75 da Lei nacional nº 1.079/50, qualquer cidadão tem legitimidade ativa para propor denúncia por crime de responsabilidade praticado por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado perante a Assembleia Legislativa. O direito constitucional pátrio conceitua cidadão como a pessoa física, nacional, no pleno exercício dos direitos políticos.”

[...]

Com relação à legitimidade passiva, como requisito de procedibilidade, há necessidade de digressão aos mandamentos constitucionais previstos nos artigos 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, os quais legitimam passivamente para responder pela prática de crimes de responsabilidade nacional: o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, sendo que este mandamento foi simetricamente reproduzido no art. 40, XX, da Constituição do Estado, para prática de crime de responsabilidade estadual por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado.

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em voto na PET nº 1.954-7-DF, assim se posiciona quanto à



procedibilidade de legitimação passiva do processo de responsabilização por crime de responsabilidade:

“[...]”

Sabemos que o processo de impeachment destina-se a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional de determinados agentes políticos, dentre os quais Ministro de Estado, desde que condenados, por órgão estatal competente, pela prática de crime de responsabilidade. Esse instrumento jurídico-constitucional visa a promover – e a tanto se resumem os efeitos decorrentes de sua utilização – a remoção compulsória, com a sua conseqüente inabilitação funcional temporária, dos agentes públicos, que em face de sua especial condição política, são qualificados, expressamente, pelo ordenamento constitucional, como sujeitos ativos de “crime de responsabilidade”.

Cumpra assinalar, neste ponto, no que se refere à legitimação passiva para o processo de impeachment, que a Carta da República, ao dispor sobre os ilícitos político-administrativo, referiu-se, em rol exaustivo, a determinados agentes políticos, como Ministro de Estado, aptos a ostentar, só eles, para tal efeito, a condição formal de autores dessa particular modalidade infracional, consoante adverte o magistério da doutrina (PAULO BROSSARD, “O impeachment”, p. 61/62, item n. 41, 2ª ed., 1992, Saraiva)

Na realidade, uma das notas caracterizadoras do crime de responsabilidade refere-se à circunstância de que somente os agentes estatais expressamente mencionados na Constituição qualificam-se como sujeitos ativos das infrações político-administrativas, expondo-se, em decorrência dessa especial



condição, ao processo de impeachment e às consequências de ordem constitucional resultante da pertinente condenação (destituição do cargo ou do mandato e inabilitação temporária, por oito (8) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação).

[...]”

Nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina e interpretando a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, o Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés da Silva, a Vice-Governadora do Estado, Senhora Daniela Cristina Reinehr, e o Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca, são agentes políticos legitimados para figurar no polo passivo da representação por crime de responsabilidade.

Não restam dúvidas de que, neste quesito de procedibilidade, os Denunciados são os legitimados constitucionalmente para figurar no polo passivo da Denúncia, descabendo quaisquer argumentos em contrário deduzidos nas defesas. Portanto, sim, há legitimidade passiva dos Denunciados nesta fase processual.”

Diante desse norte, evidentemente excluindo desta análise a figura do Sr. Secretário do Estado de Administração, não denunciado no pedido em análise, passo a analisar os pressupostos que se impõem a este momento processual, a saber: os indícios de autoria e materialidade.

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DENUNCIADOS

3.1.1 A legitimidade passiva é um requisito fundamental para a procedibilidade da representação. Assim, tomando como premissa os artigos



51, I, e 52, I, da Constituição da República, os quais legitimam passivamente para responder pela prática de crimes de responsabilidade nacional: o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, e sua simetria reproduzida na Constituição Estadual no artigo 40, XX, que define a competência para processar, pela prática de crime de responsabilidade, o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado tem-se, em tese, a legitimidade dos denunciados para figurar no polo passivo da representação.

3.1.2 O egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo posicionamento do Ministro Celso de Melo, por meio do voto PET nº1.954-DF, definiu requisito de procedibilidade quanto a legitimidade passiva em processo de crimes de responsabilidade, conforme excerto:

“[...]”

Sabemos que o processo de *impeachment* destina-se a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional de determinados agentes políticos, dentre os quais Ministro de Estado, desde que condenados, por órgão estatal competente, pela prática de crime de responsabilidade. Esse instrumento jurídico-constitucional visa a promover – e a tanto se resumem os efeitos decorrentes de sua utilização – a remoção compulsória, com a sua consequente inabilitação funcional temporária, dos agentes públicos, que em face de sua especial condição política, são qualificados, expressamente, pelo ordenamento constitucional, como sujeitos ativos de “crime de responsabilidade”.

Cumprе assinalar, neste ponto, no que se refere à legitimação passiva para o processo de impeachment, que a Carta da República, ao dispor sobre os ilícitos político-administrativo, referiu-se, em rol exaustivo, a determinados agentes políticos,



como Ministro de Estado, aptos a ostentar, só eles, para tal efeito, a condição formal de autores dessa particular modalidade infracional, consoante adverte o magistério da doutrina (PAULO BROSSARD, “O impeachment”, p. 61/62, item n. 41, 2ª ed., 1992, Saraiva)

Na realidade, uma das notas caracterizadoras do crime de responsabilidade refere-se à circunstância de que somente os agentes estatais expressamente mencionados na Constituição qualificam-se como sujeitos ativos das infrações político-administrativas, expondo-se, em decorrência dessa especial condição, ao processo de *impeachment* e às consequências de ordem constitucional resultante da pertinente condenação (destituição do cargo ou do mandato e inabilitação temporária, por oito (8) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação).

[...]”

3.1.3 Sob a ótica Constitucional e a interpretação da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal supracitada, o Governador do Estado Carlos Moisés da Silva e a Vice Governadora Daniela Reihnert são agentes políticos legitimados para figurar no polo passivo da representação por crime de responsabilidade, de modo que esse requisito de procedibilidade encontra-se cumprido e depreende-se que há legitimidade passiva dos Denunciados nesta fase processual.

3.1.4 Superada a etapa de legitimidade, passa-se a analisar os fatos atribuídos ao denunciados.

3.2 – DO GOVERNADOR CARLOS MOISÉS



3.2.1 – Conhecimento a respeito da aquisição de 200

Respiradores

3.2.2.1 A primeira conduta analisada é referente a aquisição de 200 respiradores pulmonares da Empresa Veigamed. Tal fato foi objeto de investigação policial em conjunto com Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, por meio da Operação O2, bem como foi objeto de minuciosa apuração através da CPI dos respiradores, junto a esta Casa de leis.

3.2.2.2 O procedimento de aquisição dos respiradores apresentou diversas irregularidades, como: (1) edital secreto de aquisição; (2) falta de zelo na condução do processo de compra nominado SES 37070/2020; (3) possível fraude na “concorrência” das propostas apresentadas; (4) tempo exíguo entre o edital e a proposta “vitoriosa”; (5) irregularidade no recebimento da mercadoria adquirida para possibilitar o pagamento (pagamento antecipado).

3.2.2.3 Na denúncia são apresentados vários argumentos de forma a atribuir a responsabilidade ao Governador, como: (1) compra dos respiradores era fundamental para o combate a pandemia provocada pelo Coronavírus; (2) apresentação do projeto de lei autorizando pagamento antecipado (retirado antes de sua tramitação sem motivo plausível); (3) depoimento do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, a respeito de aquisições com pagamento antecipados; (4) falta de zelo na condução do processo SES 37070/2020; (5) formalização contratual foi posterior ao pagamento dos bens, e seus desdobramentos.

3.2.2.4 Assim, diante dos fatos narrados, os denunciantes imputam ao Governador do Estado a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 11, item 1, da Lei Federal n. 1.079/50, qual seja: “ordenar



despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”.

3.2.2.5 Por sua vez, em sua defesa (Governador Carlos Moisés da Silva – petição fls. 7709-7748 e documentos 7749-7793), contra argumenta que: (1) o dano decorrente da aquisição foi minimizado pelos esforços da Procuradoria Geral do Estado; (2) caráter geral do projeto de lei que previa a possibilidade do pagamento antecipado; (3) conversa entre o Governador e o Presidente do TCE/SC não versava especificamente sobre a aquisição dos respiradores; (4) a tramitação do Processo SES37070/2020 ocorreu exclusivamente na Secretaria Estadual de Saúde, não tendo ocorrido assinatura, por parte do denunciado, no referido processo.

3.2.2.6 Da análise do nosso ordenamento não resta dúvida que compete ao gestor público, e principalmente ao Governador do Estado, a proteção e fiscalização direta do erário público. Neste sentido, a Constituição Estadual determina que dentre as competências exclusivas do Governador do Estado está a de direção superior do Governo do Estado:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

“I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”.

(...)

3.2.2.7 Outrossim, os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, destacando-se, àqueles que se referem à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência como** norteadores da realidade administrativa do ente público.

3.2.2.8 O professor *Hely Lopes Meirelles* definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas



atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “**o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração**”. (MEIRELLES, 2002).

3.2.2.9 Passando as justificativas da defesa, a alegação de que houve a atuação da PGE para minimizar o “dano” causado pela compra “perversa” dos respiradores, esta era competência do órgão responsável pela segurança jurídica do Estado, e, sob uma análise superficial não tem o condão de afastar eventual responsabilidade do denunciado.

3.2.2.10 Da análise das demais argumentações, depreende-se a existência de indícios robustos de responsabilidade na aquisição, pois apesar da defesa sustentar que a conversa entre o senhor Governador e o Presidente do TCE/SC não versou exclusivamente sobre a aquisição dos respiradores, também o tratou (“*E uma outra pergunta que veio também era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, **mas também dos respiradores**, [...]*”), assim num juízo sumário não é possível afastá-la do que é transcrito da denúncia (fls 18-19), existindo indícios s serem apurados:

“E outro questionamento era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, mas também dos respiradores, mas também de todos os equipamentos envolvidos: máscaras, EPIs, enfim. E o que nós colocamos para ele é que **o pagamento antecipado, via de regra, ele não era possível**, mas como nós vivíamos uma situação de excepcionalidade e em situações excepcionais era possível que, esses pagamentos, eles ocorressem. **Mas era preciso, para**



isso, que aqueles pagamentos se cercassem de uma série de garantias: solidez da empresa, se possível colocar um garante no meio do processo e ele entendeu e eu coloquei muito claramente para ele: se hoje a gente está vivenciando a dificuldade de ter o equipamento, pior vai ser se fizermos o pagamento antecipado e a gente ficar sem o equipamento e sem o dinheiro. Seria o pior dos mundos. E eu coloquei à disposição o Tribunal de Contas para que a gente emitisse um parecer técnico, que ele nos formalizasse isso daí e nós emitiríamos um parecer técnico dizendo em que condições e em que circunstâncias seria possível fazer o pagamento antecipado. **Isso foi uma conversa que nós tivemos ali, final de março. Dias depois, o Governador também me ligou com essa preocupação, dos pagamentos antecipados. Eu falei a mesma coisa que eu falei para o Secretário, eu falei para o Governador: que nos colocamos a disposição para que pudéssemos emitir um parecer técnico que pudesse resguardar o Executivo desses pagamentos antecipados, mas desde que fosse feito com as seguranças, com as garantias que nós entendíamos que eram necessárias a fim de resguardar o erário e não expor o poder público a uma situação de completa desvantagem: você paga antecipado para quem não tem garantia e depois você corre o risco de ficar sem o equipamento e sem o dinheiro.”**

3.2.2.11 Minutos 10:26-12:26 do vídeo do depoimento do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina – Documento nº4 – Denúncia – conforme original.

3.2.2.12 Verifica-se no depoimento que o Senhor Adircélio Moraes Ferreira Junior afirmou claramente que a compra dos ventiladores



pulmonares foi abordada tanto com o Governador, quanto com o Secretário de Estado da Saúde.

3.2.2.13 Posteriormente, houve ainda uma consulta formal sobre o assunto ao TCE, assinada pelo Governador, conforme o Processo SES 00040501/2020 (fls. 181-194). Na oportunidade, o Tribunal de Contas recomendou uma série de providências para que o Governo do Estado pudesse efetuar a compra com pagamento antecipado, com garantias. Essas recomendações não foram seguidas, pois o pagamento já havia sido efetuado

3.2.2.14 Ademais, a protocolização de Consulta ao TCE quando o pagamento já havia sido realizado denota, ao menos em um primeiro momento, que seu intuito foi somente 'pro forma', porquanto teria eficácia zero, à medida que eventual resposta desaconselhando o pagamento não traria resultado prático nenhum à dúvida em exame. Como, de fato, ocorreu.

3.2.2.15 Portanto, os elementos presentes nos autos dão indícios de que o Governador participou do processo de compra e do pagamento de forma antecipada.

3.2.2.16 Quanto ao projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, existe assinatura aposta pelo denunciado, e em decorrência do momento de tramitação legislativa (apesar de ser genérica e exigir cautelas), não é possível afastar a pertinência com a compra dos respiradores.

3.2.2.17 A cópia do Processo SEA 00003404/2020 (fls. 150-179) comprova que o Governador enviou no dia 31 de março a esta Casa projeto de lei com o seguinte objeto: "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)". Esse projeto de lei



foi encaminhado no mesmo dia em que foi realizado o pagamento para a empresa Veigamed, conforme nota de empenho de fls. 410-411.

3.2.2.18 Embora o Governador afirme em sua defesa que o projeto de lei tinha como objetivo uma “autorização geral” e não especificamente a compra dos ventiladores pulmonares, a coincidência de datas é indício de que era essa compra específica que o Governador estava tentando legalizar. Ademais, o Governador não trouxe aos autos documentação que comprove quais outros equipamentos além dos ventiladores pulmonares foram comprados com pagamento antecipado.

3.2.2.19 Assim, de forma análoga ao exposto anteriormente, faz-se necessária uma cognição exauriente com amplo conjunto probatório, o qual compete ao Tribunal Misto, de modo que se entende pela existência de fortes indícios.

3.2.2.20 Relativamente à tramitação do Processo SES 37070/2020, pela documentação acostada, vê-se que ocorreu (formalmente) exclusivamente na Secretaria de Estado da Saúde, contudo, pelo exposto anteriormente, o Denunciado (Governador Carlos Moisés da Silva) aparenta ter conhecimento pleno do andamento do processo de compra, baseado nas oitivas da CPI dos respiradores e exposto nas constantes “lives” em que o próprio Denunciado conversava com o ex Secretário da Saúde, senhor Helton Zeferino nas exposições diárias a respeito das ações de combate ao COVID-19.

3.2.2.21 No que se refere ao prévio conhecimento do Denunciado acerca da contratação e pagamento dos respiradores, o relatório da “CPI dos Respiradores” foi categórico ao demonstrar as incongruências existentes, doravante analisadas.



3.2.2.22 Quanto às irregularidades ocorridas, os autos do Processos SES 37070/2020 (fls. 196-408) comprovam a existência de propostas sem os mínimos dados necessários para identificação das proponentes.

3.2.2.23 A proposta da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI (fls. 207-2012), por si só, já denotava extrema suspeição, eis que continha em seu cabeçalho o nome de outra empresa (Brazilian International Business). Posteriormente, foi revelado que a empresa Veigamed havia copiado uma proposta feita anteriormente pela Brazilian International Business, empresa de Joinville, conforme entrevista dada por seu administrador, Rafael Wekerlin (fls. 443-446).

3.2.2.24 Nos autos do Processos SES 37070/2020 não há nem mesmo um contrato assinado com a empresa fornecedora dos ventiladores pulmonares.

3.2.2.25 Portanto, os elementos da cotação de preços dão indícios de uma fraude cometida com o objetivo de contratar empresa que não tinha capacidade de entregar o equipamento objeto da compra, com anuência do Governador do Estado de Santa Catarina.

3.2.2.26 Por todo o exposto, com base em cognição sumária do conjunto probatório, opina-se pela existência de fortes indícios de crime de responsabilidade – ordenar a compra dos respiradores sem observância do regramento jurídico – definidos no Artigo 11, “1” da Lei 1.079/1950.

3.3.1 – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A CPI

3.3.1.1 A divergência de datas a respeito do conhecimento da situação da aquisição dos respiradores tem como desdobramento a “prestação de informações falsas (ou não)” à Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava a compra.



3.3.1.2 Os Denunciantes informam que a ciência teria ocorrido antes da aquisição (ao menos em 31 de março – conversa com o Presidente do TCE/SC), enquanto o Denunciado sustenta que somente estaria a par do ocorrido em 22 de abril, conforme a prestação de informações a referida CPI.

3.3.1.3 A situação é bastante imprecisa, pois o Denunciado em 29 de abril (através de suas redes sociais) informou que somente teve ciência no dia anterior (28/04 – segundo Denunciantes) e num segundo momento, quando prestou informações a CPI a data seria 22/04 (prestadas em 17/07/2020). Contudo, da transcrição do depoimento do Presidente do TCE/SC, infere-se o conhecimento da aquisição com pagamento antecipado, pois conforme excerto do depoimento anteriormente transcrito (“*E uma outra pergunta que veio também era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, **mas também dos respiradores**, [...]*”), o assunto aquisição de respiradores com pagamento antecipado foi tópico da conversa, demonstrando, ao menos preliminarmente, o conhecimento da situação.

3.3.1.4 Neste ponto, o relatório final da CPI do Respiradores (cópia integral juntada a denúncia) traz as incongruências apresentadas pelo denunciado.

3.3.1.5 Extraí-se do relatório existente nos autos:

“A primeira incongruência começa aos 27/03/2020, quando ao lado do GOVERNADOR em uma *live*, o ex-secretário de Estado da Saúde HELTON ZEFERINO diz que por falta de respiradores a pronta entrega no Brasil foi necessário fazer uma “*compra internacional*”.

Esse fato também foi apontado em um dos depoimentos da ex-superintendente de gestão administrativa da SES, Sra.



MÁRCIA, que disse que o GOVERNADOR demonstrou saber da compra dos respiradores junto à VEIGAMED, desde 27/03/2020; Ela lembrou à CPI que neste dia durante uma coletiva à imprensa ao responder uma pergunta feita por um jornalista a respeito dos preços que estariam sendo pagos pelos equipamentos, que seriam maior do que os praticados no mercado, HELTON disse que havia a busca de todos os Estados por insumos, através de vendedores tradicionais e muitos não tradicionais que estavam se aproveitando do momento. O então secretário, chamando de “canibalismo” a guerra pelos respiradores entre os Estados, explicou que o Ministério da Saúde centralizou as aquisições junto às empresas do Brasil, tornando necessária uma compra internacional. Após outras perguntas, aos 57 minutos e 51 segundos da *live*, então o GOVERNADOR MOISÉS voltou à pergunta feita pelo mesmo jornalista, dizendo que percebeu a impossibilidade de aquisição dos respiradores no mercado nacional, vindo os representantes do mercado internacional a propor a venda.

Na oportunidade o GOVERNADOR ainda questionou o Secretário HELTON sobre a referência histórica dos menores e maiores valores que foram pedidos a ele pelos respiradores. Em resposta, ouviu do Secretário que o preço normal era entre R\$ 60 mil e R\$ 70 mil reais, no entanto, com o início da pandemia, o valor passou dos R\$ 100 mil chegando aos R\$ 335 mil reais; *“Percebe que não é um fornecedor local, que ele repete um preço, que vem da China, ou de outro país”* completou o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS.



Já em outra *live*, a do dia 31/03/2020, é o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS que diz, ainda sem detalhes, que *“foi feita uma aquisição”*. A fala acontece na véspera dos 02 (dois) depósitos de R\$ 16,5 milhões cada à empresa VEIGAMED, dia 01/04/2020, totalizando R\$ 33 milhões de reais. Passados alguns dias, em **11/04/2020**, o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS disse em mais uma de suas *lives* que: *“temos processos de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui”*. À época, pelo que se extrai dos depoimentos de integrantes e ex-integrantes do governo do estado, já existia, dúvidas se a empresa VEIGAMED conseguiria ou não cumprir o contrato.

Ademais aos trechos de *lives*, pode-se somar mais 02 (dois) documentos assinados pelo GOVERNADOR CARLOS MOISÉS que não se referem especificamente à aquisição dos respiradores junto à VEIGAMED, mas que apontam que o tema pagamento antecipado já estava em discussão em seu governo. O primeiro deles, com data de **31/03/2020**, se refere ao projeto de lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa que objetivava autorizar o Poder Executivo *“a realizar a antecipação de pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, e à execução de obras necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus”*. E que foi retirado de tramitação no mesmo dia, segundo o governador: *“por ter sido encaminhado antes da discussão estar concluída internamente”*.

Lembra-se que quando questionado sobre o pagamento antecipado de compras para o enfrentamento à pandemia o



GOVERNADOR respondeu que o assunto estava sendo debatido pela PGE e pela Secretaria da Administração, o que resultou num projeto de lei para a devida regulamentação da matéria. Ou seja, o GOVERNADOR escreveu: *“Particularmente, nunca determinei ou orientei a realização de pagamento antecipado, somente tomando ciência da sua efetiva prática na reunião do dia 22 de abril”*.

No entanto salta aos olhos que o projeto de lei foi assinado por ele no dia 31/03/2020, às 16h22min, portanto, fica evidente que não era somente um debate interno da Secretaria da Administração e da PGE.

O segundo documento assinado pelo GOVERNADOR CARLOS MOISÉS é o Ofício GABGOV nº 060/2020 direcionado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE), datado de 02/04/2020, que se trata de uma consulta àquele órgão *“acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus)”*. A resposta do TCE a tal ofício, veio após dois dias, com a recomendação que não fossem feitos pagamentos antecipados, porém, admitindo a possibilidade de realização desde que fossem dadas garantias pela empresa. A consulta é genérica, sendo tanto formulada como respondida quando já havia sido efetivado o pagamento dos R\$ 33 milhões à VEIGAMED.



Já aos 03/04/2020, durante uma nova coletiva à imprensa, exatamente aos 7 minutos e 38 segundos, o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS fala que era necessário ter uma produção local de respiradores, devido às dificuldades causadas pela pandemia. Ele pediu então ao Secretário HELTON que falasse em que “pé” andavam as compras, principalmente a dos respiradores; os quais o GOVERNADOR definiu como o ‘calcanhar de Aquiles’ no processo de criação de UTIs. A resposta do secretário HELTON então foi quanto à dificuldade de conseguir equipamentos, destacando, por sua vez, que o governo estava em momento difícil quanto à garantia de entrega.

Vale acrescentar que no dia 07/04/2020, segundo o que foi coletado do depoimento do senhor Thyago Silva Martins (gerente financeiro do Fundo Estadual da Saúde) a esta CPI, um dos gerentes de relacionamento do Banco do Brasil da Agência Setor Público alertou via SMS o Governo de Santa Catarina, que foram constatadas algumas fraudes em aquisições em outros estados, com importações vindas da China. Nada foi feito.

Ato contínuo, em outra coletiva de imprensa, aos 11/04/2020 mais uma vez questionado por um jornalista quanto ao Hospital de Campanha e seus altos custos, o senhor GOVERNADOR respondeu que era um momento de exceção e que todos estavam em busca dos mesmos equipamentos e que, por isso, seria natural que os preços aumentassem. O que chama a atenção é que ele, na oportunidade fez uma comparação com os respiradores, os quais segundo o senhor GOVERNADOR, até pouco tempo eram comercializados por R\$ 30 mil reais,



valor divergente da entrevista dada no dia 27/03/2020 quando havia mencionado valor diverso.

Mas o principal foi o que veio na sequência, aos 11/04/2020, quando o GOVERNADOR pediu para que o Secretário HELTON falasse dos valores aplicados no mercado; HELTON então tomou a palavra e informou que estavam entre R\$ 120 e R\$ 160 mil reais. Ai vem à fala do senhor GOVERNADOR: ***“Quem paga R\$ 160 mil não recebe, é a situação que estamos lidando hoje em Santa Catarina”*** afirmou com HELTON ZEFERINO ao lado balançando a cabeça mostrando concordância ao que acabara de ouvir. O GOVERNADOR ainda seguiu com a palavra: ***“Nós temos o processo de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui, mesmo com um preço, aí praticamente cinco vezes acima de seu preço de mercado. É o momento que as exceções viram a regra, porque estamos numa situação de exceção de fato”***.

Portanto, pela fala do GOVERNADOR nas coletivas, fica claro que ele tanto sabia dos valores pagos como sabia da dificuldade do Estado em receber os respiradores pulmonares adquiridos, posto que já era 11/04/2020, ou seja, já havia vencido o primeiro prazo de entrega. Entretanto não é esta mesma clareza que se tem ao interpretar as respostas do Governador a esta CPI. **Sendo que tantas contradições expõem que o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA faltou com a verdade em uma das ocasiões: nas coletivas à imprensa ou à esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**



3.3.1.6 A cronologia do acima exposto pode ser mais bem ilustrada no quadro abaixo:

27/03/2020	O ex-secretário de Estado da Saúde, HELTON ZEFERINO afirma ser necessário fazer uma compra internacional, sem especificar.
31/03/2020	Protocolizado, na ALESC, um Projeto de Lei autorizando pagamento antecipado em compras referentes ao Covid-19, porém retirado algumas horas depois. No mesmo dia, em coletiva de imprensa Governador Moisés diz que foi feita uma aquisição de respiradores.
01/04/2020	A VEIGAMED recebe os R\$ 33 milhões - pagamento feito pela Secretaria da Saúde sem exigência de garantias.
02/04/2020	Governo do Estado, consulta Tribunal de Contas do Estado - TCE, sobre como proceder em compras com pagamento antecipado.
04/04/2020	TCE recomenda que não sejam feitos pagamentos antecipados, mas admite que possa ser feito, desde que com garantias.
07/04/2020	Banco do Brasil alerta via sms o Governo de Santa Catarina que houve a constatação de algumas fraudes em aquisições de outros estados com importações vindas da China.
11/04/2020	Governador Moisés em nova coletiva diz que <i>"temos processos de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui"</i> .
20/04/2020	Segundo o Governador Moisés, foi a data em que o então Secretário HELTON ZEFERINO o comunicou sobre as dificuldades para trazer da China os respiradores adquiridos da empresa da VEIGAMED.
22/04/2020	Ainda segundo o Governador, foi a data em que o então Secretário HELTON ZEFERINO afirmou a ele que o pagamento fora feito de forma antecipada.
28/04/2020	Divulgada a reportagem jornalística do site <i>The Intercept</i> Brasil, trazendo à tona o caso da aquisição de 200 respiradores de empresa suspeita, com pagamento antecipado.

”

3.3.1.7 Desta maneira é imperioso o aprofundamento do conjunto probatório para averiguar tal situação, pois a prestação de informações falsas a comissões parlamentares de inquérito, configura crime de responsabilidade, em hipótese incursa junto ao artigo 9º, 7 da Lei 1.079/50. Quanto a tal fato, importa notar que, muito embora o Denunciante tenha enquadrado tal fato típico junto ao artigo 47 da Constituição Estadual, este se mostra inaplicável ao caso, face a competência delineada pelo artigo 22, I e 85, parágrafo único da Constituição Estadual.

3.3.1.8 De toda sorte, o Denunciado se defende dos fatos ocorridos e que lhe são imputados, e não do enquadramento legal apontado. Assim, o fato denunciado (mentir/faltar com a verdade em depoimento prestado à CPI dos Respiradores) é passível de enquadramento como crime de responsabilidade, forte na Lei n. 1.079/50. Portanto, viável a



admissibilidade do processo de impeachment quanto aos fatos narrados. Opina-se, portanto pelo prosseguimento da Representação referente a este tópico.

3.4.1– HOSPITAL DE CAMPANHA

3.4.1.1 O terceiro fato atribuído ao Denunciado refere-se à contratação do Hospital de Campanha previsto para instalação e funcionamento no Município de Itajaí.

3.4.1.2 Os Denunciantes vinculam a responsabilidade do ocorrido ao Denunciado em decorrência de: (1) procedimento de compra ser oriundo do Gabinete do Governador (SDC 1262/2020); (2) prazo exíguo de tramitação do processo (aproximadamente um dia para apresentação de propostas e em torno de 3 horas para seleção da vencedora); (3) falta de zelo na avaliação das propostas, que resultaria em prejuízo da ordem de 2,3 milhões de Reais resultante da diferença entre a proposta do Hospital Mahatma Gandhi e a desclassificada Instituto Nacional de Ciências da Saúde; (4) abertura de crédito extraordinário de R\$100.000.000,00 no combate ao COVID-19; (4) ilegalidades no edital; (4) relação entre os atores da contratação com a alta cúpula do Executivo Estadual.

3.4.1.3.Em sua defesa o Denunciado demonstra que: (1) a publicação em DOE-SC como “Gabinete do Governador” refere-se a Defesa Civil estar vinculada a este órgão; (2) a tramitação do PSDC 1262/2020 ocorreu somente na Defesa Civil e na Secretaria de Saúde, não tendo nenhum documento assinado pelo Governador; (3) ação do Governador para cancelamento da referida contratação.



3.4.1.4 Conforme a argumentação da defesa, o Governador não teria exarado o "de acordo" ao despacho 14/2020, presente no Processo de compra do Hospital de Campanha (SDC 1262/2020), bem como não assinou nenhum outro documento no referido processo administrativo.

3.4.1.5 Em que pese a ausência de assinatura expressa no processo de aquisição, não pode ser afastado o seu conhecimento. Primeiramente, a proximidade da Defesa Civil ao Gabinete do Governador, pois tal vinculação é inerente ao objeto da pasta, exigindo maior atenção do Governador sobre as suas ações cotidianas.

3.4.1.6 Outro ponto também relevante é a abertura de crédito extraordinário assinado pelo Denunciado e destinado a ações de combate ao COVID-19. Tal ato demonstra o conhecimento prévio de que os recursos (expressivos – R\$ 100.000.000,00) seriam atribuídos a uma compra vultosa.

3.4.1.7 De maneira análoga à compra dos Respiradores, tratava-se de uma compra estratégica para o combate a pandemia, de maneira que, como gestor primário, teria conhecimento de sua existência bem como de seu prosseguimento.

3.4.1.8 O panorama geral da “contratação” do Hospital de Campanha com a realização de um procedimento atípico, tendo prazo para entrega de propostas com pouco mais de 24 horas e seleção da proposta vencedora em torno de 3 horas, revela necessidade maior aprofundamento sobre o conjunto probatório.

3.4.1.9 Consta ainda no processo que a proposta do Hospital Mahatma Gandhi era inferior por apenas 2 centavos à proposta da segunda colocada na cotação de preços. Posteriormente, a segunda colocada impetrou Mandado de Segurança e comprovou que a sua proposta tinha valor inferior à



proposta do Hospital Mahatma Gandhi e a Justiça determinou que o Governo do Estado reanalisasse as propostas.

3.4.1.10 O Governo do Estado então desclassificou a empresa que agora comprovava que o seu preço era mais favorável, alegando o descumprimento de requisitos formais. É importante destacar, porém, que o Governo não havia se preocupado com tais requisitos quando a empresa ainda era a segunda colocada.

3.4.1.11 Todos esses elementos demonstram indícios de que a contratação estava direcionada desde o início para o Hospital Mahatma Gandhi, que tinha em seu corpo diretivo o advogado Leandro Adriano de Barros, ligado ao então Secretário de Estado da Casa Civil, Douglas Borba.

3.4.1.12 Os atores envolvidos no procedimento de compra eram de convívio próximo do Denunciado, de forma que se faz necessária averiguação adicional.

3.4.1.13 Ainda, a atuação do Denunciado para barrar o procedimento de compra iniciou-se somente após grande exposição da mídia com conotação desfavorável ao tipo de leitos hospitalares adquiridos.

3.4.1.14 Assim opina-se pelo prosseguimento da denúncia em relação ao processo de compra do Hospital de Campanha com procedimento extremamente célere, bem como a dubiedade de seus custos ao erário, desta forma existindo fortes indícios de crime de responsabilidade previstos no Artigo 11, “1” da Lei 1.079/1950.



3.5.1 – SINDICÂNCIA AOS SUBORDINADOS

3.5.1.1 Por fim, em decorrência dos fatos anteriores, tendo como ápice a aquisição dos Respiradores, dois Secretários de Estado apresentaram condutas supostamente ilegais, inclusive com prisão de um deles, sendo o Senhor Helton Zeferino (ex Secretário da Saúde) e o Senhor Douglas Borba (ex Secretário da casa Civil).

3.5.1.2 O Denunciado pontua que instruiu vários processos de sindicância para averiguação dos envolvidos, não somente dos dois ex-secretários, relacionando vários outros números.

3.5.1.3 Adicionalmente informou a respeito do pedido de investigação pela Polícia Civil, por meio do Delegado Luís Felipe Del Solar Fuentes, ocorrido em 23/04/2020.

3.5.1.4 Todavia, conforme as notícias de fls. 6471-6475 e fls. 6480-6484, em relação aos Secretário de Estado da Casa Civil e Secretário de Estado da Saúde, foram os próprios que pediram suas exonerações dos cargos.

3.5.1.5 Além disso, a nota oficial publicada pelo Governo do Estado com agradecimentos ao Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Helton Zeferino, é indício da recusa do Governador do Estado em responsabilizá-lo pela compra irregular dos ventiladores pulmonares.

3.5.1.6 Soma-se aos documentos apresentados pelos denunciantes o ofício de fls. 7871-7873, apresentado pela Vice-Governadora, Senhora Daniela Cristina Reinehr, que recomendou ao Governador o afastamento do Secretário de Estado da Casa Civil, o Senhor Douglas Borba, que, no entanto, somente ocorreu a pedido dele próprio.



3.5.1.7 A ação do Denunciado, citada em sua defesa, demonstra estar de acordo com o esperado de um Governante, ou seja, a deflagração de investigação interna de eventuais irregularidades. Contudo, conforme exposto anteriormente no item referente às informações prestadas à CPI, a data de ciência sobre estas irregularidades é controvertida e necessita de maior averiguação, que compete ao Tribunal Misto, caso a denúncia seja recebida pelo plenário da ALESC.

3.5.1.8 Dessa forma, tendo em vista a incerteza na data de ciência dos fatos – o que é reprovável na administração pública-, o denunciado pode não ter agido tempestivamente no zelo administrativo esperado, no que se refere a seus subordinados, e assim opina-se pelo prosseguimento da denúncia em decorrência de prática prevista no Artigo 9, “3” da Lei 1.079/1950.

3.6 – DA VICE GOVERNADORA

3.6.1 – Das preliminares apresentadas

3.6.1.1 Em sua defesa a denunciada arguiu três preliminares que seriam questões prejudiciais ao andamento e acatamento das denúncias apresentadas.

3.6.1.2 As questões preliminares são as seguintes:

- a) Revogação tácita da Lei Complementar estadual nº 04, de 08 de maio de 1975;
- b) Ausência de unidade orçamentária para a Vice-Governadora;



c) Inépcia da Representação por ausência de individualização de condutas.

3.6.1.3 No que se refere a insurgência descrita no Item “c” não há como acolher a preliminar, uma vez que as condutas estão escritas de forma clara e objetiva e proporcionaram a denunciada o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3.6.1.4 Nos termos da legislação processual penal, buscando uma analogia, a **denúncia** será inepta quando não contiver os seus requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do acusado ou referências pelos quais se possa identificá-lo.

3.6.1.5 A descrição dos fatos e os enquadramentos legais sugeridos pela denúncia foram suficientes para que não se configurasse qualquer cerceamento do direito de defesa da denunciada, não havendo, na visão deste relator, qualquer inépcia na denúncia apresentada.

3.6.1.6 Já com referência as preliminares descritas no Itens “a” e “b” as mesmas se confundem com as questões de mérito e serão oportunamente analisadas a seu tempo e modo.

3.6.1.7 Ingressando no mérito, tem-se que sem sombra de dúvidas a Vice Governadora é, de forma legítima, parte passiva na referente denúncia, estando sujeita a julgamento por crimes de responsabilidade.

3.6.1.8 Nos autos da ADPF 740, cujo requerente foi o Governador do Estado de Santa Catarina, restou reconhecida a legalidade do presente instrumento democrático constitucional de apuração de eventuais crimes de responsabilidade praticados pela Vice Governadora:



“10. Pela mesma ratio, uma vez reconhecida a plena eficácia dos arts. 51, I, e 52, I, da Constituição da República, no que definem a possibilidade de o Vice-Presidente da República figurar como sujeito passivo de crime de responsabilidade, inviável, no marco constitucional vigente, ter-se por inaplicável a Lei nº 1.079/1950 a Vice-Governador de Estado, considerada a regra de simetria inscrita no art. 25, caput, da CF, e o próprio princípio republicano, que repudia o exercício de autoridade sem responsabilidade. Reconhecida, ademais, no julgamento da ADI 5895, a validade de norma análoga, tampouco se vislumbra controvérsia constitucional apta a autorizar o conhecimento da ADPF no ponto (item j do pedido).” ADPF 740 – Ministra Rosa Weber – STF.

3.6.1.9 Neste sentido, deve ser analisado o mérito da denúncia.

3.6.2 – Do mérito – omissão na contratação do Hospital de Campanha e Aquisição dos Respiradores

3.6.2.1 O cargo de vice-governador é necessário para a imediata substituição do titular em caso da eventual ausência do governador. Além disso, o vice-governador auxilia o titular do mandato sempre que por ele convocado para missões especiais ou outra tarefa/cargo na administração pública estadual.

3.6.2.2 Dentro de suas limitações político-administrativas a Vice Governadora - quando não se encontra no exercício do cargo ou tem ciência dos fatos, como ocorrido no caso do Procuradores do Estado e objeto da Representação n.º 001.5/2020 - fica a margem das decisões administrativa do Governo do Estado.



3.6.2.3 Quanto a esse fato, importante que se faça uma observação, inclusive para que se possa distinguir as ações e consequente responsabilidade, existente em cada caso. Enquanto na Representação n. 001.5/2020, que trata do crime de responsabilidade pela majoração do subsídio dos Procuradores do Estado, há inescusável conduta comissiva por parte da Vice-Governadora, com a defesa expressa de ato supostamente ilegal, o mesmo não ocorre no caso em apreço. Aqui, as condutas adotadas pela Vice-Governadora foram no campo oposto, no sentido de cobrar uma postura por parte do Governador do Estado, exigindo explicações acerca das condutas adotadas quanto ao Hospital de Campanha e à necessidade de afastamento, do cargo, dos Secretários de Estado envolvidos. Já na Representação n. 001.5/2020 a Vice-Governadora não adotou a mesma conduta cautelosa, deixando ao relento a prudência e responsabilidade que se espera de um Chefe de Governo, seja enquanto Governador Interino, seja enquanto Vice. Naqueles fatos, enquanto Governadora em exercício, a Denunciada deixou de ordenar a suspensão cautelar do pagamento questionado aos Procuradores - sendo que tal ato estava dentro de sua alçada, com Governadora à época – até que se apurasse a legalidade e regularidade de tal aumento. E, enquanto Vice, sua conduta naquele caso foi de defesa veemente do ato ilegal. Enquanto, neste processo, agiu com a prudência oficiando e buscando imprimir sua contrariedade às ilegalidades correntes, cobrando responsabilização e, inclusive, o afastamento dos Secretários de Estado citados.

3.6.2.4 Assim, a diferença nas condutas da Vice-Governadora nos processos por crime de responsabilidade é latente, e como tal, fundamenta e serve de premissa, da mesma forma, à sua responsabilização aos casos citados.



3.6.2.4 No caso em apreço, além de ter se mostrado diligente, não seria crível exigir que fizesse além do que o fez, acompanhando diuturnamente todas as aquisições e seus respectivos processos de compra durante a pandemia.

3.6.2.5 Mas quando ocorre um fato público e notório de ilegalidade/fraude dentro da administração estadual é cogente que a Vice Governadora busque a apuração dos fatos e a responsabilização dos culpados por lesar ou tentar lesar os cofres públicos.

3.6.2.7 Durante as investigações da CPI dos Respiradores, que embasam a denúncia desta Representação, não foram encontrados quaisquer indícios de sua participação ou conhecimento dos fatos ali investigados, que pudessem levar a uma dúvida mínima de que teria se omitido por ter conhecimento prévio dos fatos.

3.6.2.8 Não há indícios da conduta omissiva constante na denúncia, vez que, quando do conhecimento dos casos do Hospital de Campanha e da Compra dos Respiradores, buscou comunicar as autoridades competentes visando a apuração dos fatos e irregularidades.

3.6.2.9 A defesa da acusada traz a conhecimento da comissão especial e deste relator o envio de 14 ofícios, enviados entre 14/04/2020 e 14/05/2020, a seguir elencados:

1) **No dia 14 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 068/2020**, constante no **ANEXO 01**, foi solicitado ao Governador Carlos Moisés o **ABANDONO da contratação do Hospital de Campanha** pela entidade Mahatma Gandhi e **ADOÇÃO em tal circunstância do modelo do Ministério da Saúde**, a fim de se obter um único padrão de contratação,



diante da economia, transparência e pela existência de procedimentos já aceitos pelos órgãos de controle.

[...]

2) No **dia 14 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 69/2020**, em **ANEXO 02**, a mesma solicitação foi encaminhada ao Procurador-Geral do Estado, Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA.

[...]

3) No **dia 17 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 71/2020**, constante do **ANEXO 03**, foi solicitado ao Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés, **o cancelamento do contrato inicial do Hospital de Campanha de Itajaí** e lançamento de processo licitatório para aumento do número de leitos no Estado, além de outras sugestões para serem levadas em consideração no processo decisório.

[...]

4) No dia **28 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 074/2020**, constante no **ANEXO 04**, foi solicitado ao **Governador Carlos Moisés** a apuração dos fatos sobre a compra dos respiradores, diante da evidência de irregularidade administrativa e superfaturamento contratual [...]

5) **No dia 29 de abril de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 75/2020**, foi acionado o Controlador-Geral do Estado, em **ANEXO 5**, para apurar as possíveis irregularidades de todos os contratos realizados, mediante dispensa de licitação, decorrentes do COVID 19.

[...]

6) No dia **05 de maio de 2020**, pelo **Ofício GVG/GAB nº 77/2020**, em **ANEXO 06**, foi encaminhado novo pedido de esclarecimentos ao **Governador do Estado Carlos Moisés**, de todas as aquisições e prestações de serviços realizados durante a pandemia, desde a edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020.

[...]



7) **No dia 05 de maio de 2020**, pelo Ofício GVG/GAB nº 78/2020, em **ANEXO 07**, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Dr. FERNANDO DA SILVA COMIN, solicitação de instauração de procedimentos de apuração de POSSÍVEIS ilicitudes civis e criminais ocorridas nas Secretarias do Estado de Santa Catarina, em especial da Saúde e da Casa Civil, diante das inúmeros (*sic*) notícias e denúncias de SUPOSTAS fraudes licitatórias, com INDICATIVOS de superfaturamento de compras e desvio de recursos públicos, entre outros, a pretexto de atender emergência à saúde pública.

[...]

8) **No dia 05 de maio de 2020**, pelo Ofício GVG/GAB nº 79/2020, em **ANEXO 08**, endereçado ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, em que solicita o acompanhamento e a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado dos procedimentos licitatórios e contratos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

[...]

9) **No dia 05 de maio de 2020**, pelo Ofício GVG/GAB nº 80/2020, **ANEXO 09**, endereçado ao Sr. Deputado Estadual JÚLIO CESAR GARCIA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

10) **No dia 05 de maio de 2020**, pelo Ofício GVG/GAB nº 081/2020, em **ANEXO 10**, endereçado ao Presidente da OAB/SC, Sr. RAFAEL DE ASSIS HORN, em que se coloca à disposição da OAB/SC, na defesa da moralidade pública.

[...]

11) **No dia 05 de maio de 2020**, pelo Ofício GVG/GAB nº 82/2020, **ANEXO 11**, encaminhado ao Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA, Procurador-Geral do Estado, foi pedida a verificação e análise jurídica quanto



à legalidade, lisura e interesse público nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação realizados durante o período de flexibilização, a partir da Edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, que inicialmente dispôs das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID19), publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.222-A, COM MAIOR BREVIDADE.

[...]

12) No dia 06 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 85/2020**, em **ANEXO 12**, encaminhado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, pedindo o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

13) No dia 06 de maio de 2020, pelo **ofício GVG/GAB nº 88/2020**, em **ANEXO 13**, endereçado ao Sr. Governador Carlos Moisés, em que foi solicitado o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

14) No dia 14 de maio de 2020, pelo **ofício GVG/GAB nº 92/2020**, em **ANEXO 14**, encaminhado ao Sr. Governador Carlos Moisés, nova solicitação de afastamento do Subchefe da Casa Civil.

3.6.2.10 Nota-se que os documentos, em sua maioria, tratavam de questões inerentes a pedidos de providência e apurações de ilegalidades cometidas na compra dos respiradores, na contratação do hospital de campanha e genericamente das demais efetivadas durante a pandemia.

3.6.2.11 Referidos ofícios foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Assembléia Legislativa, Procuradoria Geral do Estado e ao próprio Governador.



3.6.2.12 Também é de conhecimento público e notório a distância administrativa existente entre os denunciados, inclusive com a emissão de “carta pública” da Vice Governadora e dirigida ao Governador, manifestando sua discordância quanto ao modelo de gestão do Chefe do Poder Executivo, em uma espécie de rompimento administrativo informal.

3.6.2.13 Reconhecer qualquer indício de crime de responsabilidade a denunciada, referente a esses fatos, seria forçoso por parte deste relator, cabendo a Assembléia Legislativa a defesa das instituições democráticas, da população catarinense, com a apuração e manifestação dentro dos estritos ditames da lei e dos fatos.

3.6.2.14 Dessa forma, tendo em vista a ausência de indícios de omissão no caso da contratação do hospital de campanha e no processo de compra dos respiradores e em face da inexistência de crime de responsabilidade a ser apurado, opina-se pelo arquivamento da denúncia em face da Vice Governadora.

4 - CONCLUSÃO

Da análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa dos Denunciados, **VOTA-SE** no sentido de:

1) AUTORIZAR a instauração do processo de *impeachment* em face do **Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA**, pelos crimes de responsabilidade previstos no **art. 11º, item 1 (aquisição dos respiradores e processo de contratação do hospital de campanha)**; no **art. 9º, item 3 (prestação de informações falsas a CPI)** e **art. 9º, item 7 (ausência de punição a subordinados)**, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais; e



2) ARQUIVAR a denúncia em face da Vice-Governadora do Estado DANIELA CRISTINA REINEHR, pelos crimes de responsabilidade elencados na denúncia, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais;

Sala das Sessões,

VALDIR VITAL COBALCHINI

Deputado Estadual – Relator

ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual – Relatora Adjunta



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Autoriza a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva (REP nº 0002.6/2020).

Art. 1º Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 11º, item 1, cumulado com o art. 9º, itens 3 e 7, todos da Lei nº 1.079/50.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

VALDIR VITAL COBALCHINI
Deputado Estadual – Relator

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual – Relatora Adjunta” (Cópia Fiel)



DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - A Presidência agradece aos senhores Deputados Ismael dos Santos, Laércio Schuster, Kennedy Nunes e Fabiano da Luz pela leitura do relatório.

Está lido o Parecer à Representação n. 0002.6/2020, em cumprimento ao que determina a resolução que se refere ao tema e também ao Regimento Interno da Casa.

Retomamos a sessão normalmente.

A Ordem do Dia foi suspensa e as matérias transferidas para a sessão de amanhã e terça-feira.

Passamos ao horário reservado à Explicação Pessoal e, não havendo oradores inscritos, a Presidência, antes de encerrar a presente sessão, agradecendo a presença e a participação de todas as senhoras Deputadas e senhores Deputados, convoca outra, ordinária, para amanhã no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara L. Medeiros]